



Manifestação de Interesse Privado (MIP) e
Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) na
estruturação de concessões de serviços públicos de
manejo de resíduos sólidos urbanos

Guia prático de aplicação de MIPs e PMIs



Somando competências para
uma delegação favorável à
atração de investimentos.



Organização



abetre



Apoio Institucional

MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE





Sumário

1.	Introdução	03
2.	A importância das Concessões para a Universalização do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos	04
3.	Caminhos para a Estruturação de Concessões	05
4.	MIP - Manifestação de Interesse Privado e PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse	07
	↳ 4.2 Requisitos e Etapas	08
	↳ 4.2.1 Requisitos da MIP	08
	↳ 4.2.2 Requisitos do PMI	09
	↳ 4.2.3 Etapas Gerais da MIP e do PMI	10
5.	Aspectos Normativos Suplementares	12
6.	Minutas de Instrumentos Jurídicos	13

1. Introdução

Objetivando transformar em realidade os avanços trazidos pela legislação para a gestão de resíduos sólidos no Brasil, a Lei federal nº 14.026/2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento, atualizou, dentre outros diplomas legais, a Lei federal nº 11.445/2007 - Lei Geral do Saneamento Básico -, e a Lei federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Bem por isso, a redação dada pelo Novo Marco ao art. 10 da Lei federal nº 11.445/2007 cuidou de vedar contratos de programa, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária – tidos pelo legislador como responsáveis pelo atraso verificado na universalização das ações de saneamento básico no País -, firmando que a prestação de serviços públicos de saneamento por entidade que não integre a administração dos titulares depende da celebração de contrato de concessão, em regra antecedido de certame licitatório.

No que tange ao gerenciamento do manejo de resíduos sólidos urbanos, a utilização do modelo de concessão para a prestação dos serviços, seja por meio de uma concessão comum, com base na Lei federal nº 8.987/95, ou pela utilização de parcerias público-privadas (PPPs), reguladas pela Lei federal nº 11.079/2004, visa atrair os investimentos privados necessários ao desenvolvimento da infraestrutura e à superação do déficit socioambiental observado na atividade, a fim de prover os serviços a toda a população brasileira.

Em linha com essa nova arquitetura de governança do saneamento, o Marco Legal atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a instituição de normas de referência para a regulação subnacional dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional dos recursos naturais, a sustentabilidade econômico-financeira e a universalização do acesso pela população, zelando pela uniformidade regulatória em prol da transparência administrativa e da segurança jurídica ao longo da concessão dos serviços, tal qual acontece nas demais utilidades econômicas domiciliares: água e esgoto, energia elétrica, gás e internet.

Do ponto de vista técnico, em reconhecimento a sua crescente complexidade, o Novo Marco estabeleceu que os serviços de manejo de resíduos sólidos, integrados pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, são serviços públicos especializados (art. 3º-C da Lei federal nº 11.445/2007), demandantes de capacitação específica detida por profissionais e empresas de engenharia do segmento, aperfeiçoada continuamente pelas respectivas áreas de pesquisa e desenvolvimento – P&D.

O acerto desse entendimento é confirmado pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, do qual se extrai que as cidades brasileiras que apresentam os melhores resultados na gestão de resíduos sólidos urbanos são exatamente aquelas que, independentemente do porte e da dinamicidade econômica, delegaram o manejo de seus resíduos a empresas especializadas, por meio de contratos de concessão licitados, com cobrança específica dos usuários geradores e gestão comercial da receita pela própria concessionária.

Nesse contexto, os procedimentos de manifestação de interesse, enquanto mecanismos de nivelamento de conhecimento para a estruturação de boas concessões de serviços públicos, incluídos os de manejo de resíduos sólidos urbanos, passaram, desde 1º de abril de 2021, a ser regulada também pela Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei federal nº 14.133/2021), evidenciando que o legislador e o ordenamento jurídico, em consonância com as Leis de Concessões e o Novo Marco Legal do Saneamento, entenderam importante revitalizar tal instituto.

“

Um bom começo é metade do feito.

(Aristóteles)

”

O presente guia busca, assim, orientar e ao mesmo tempo incentivar o setor de resíduos e os municípios brasileiros a se utilizarem, da forma mais proficiente possível, das Manifestações de Interesse Privado - MIPs e dos Procedimentos de Manifestação de Interesse - PMIs, respectivamente, como etapa preambular para a estruturação de concessões dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, tornando-as técnica, jurídica e economicamente favoráveis à atração dos investimentos necessários para levar a toda população, com qualidade, a prestação desses serviços essenciais à preservação da saúde pública e do meio ambiente.

2. A Importância das Concessões para a Universalização do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Consoante o amplo debate em curso nas instâncias públicas, entidades setoriais, imprensa e diversos outros segmentos da sociedade brasileira, o aprimoramento do saneamento básico no País, face aos déficits alarmantes de qualidade e cobertura, tornou-se uma prioridade de Estado nos últimos anos, em todas as esferas federativas.

No que concerne à atividade de manejo de resíduos sólidos urbanos, em especial, foram de suma relevância a publicação da Lei Geral do Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007) e, poucos anos depois, a da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), a fim de se fazer frente ao desafio da implementação planejada de sistemas de coleta, seleção, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, em paralelo a outras ações destinadas à mitigação da poluição causada pelo descarte em massa de resíduos - externalidade negativa da relação produção/consumo.

Medidas mais consistentes, no entanto, mostraram-se imperativas para a superação das lacunas, gargalos e óbices remanescentes, o que culminou num grande esforço institucional para que a legislação do saneamento básico fosse atualizada, nos termos da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, denominada Novo Marco Legal do Saneamento, mediante a realização de importantes aperfeiçoamentos nas já citadas Lei Geral do Saneamento Básico de 2007 e Política Nacional de Resíduos Sólidos de 2010, e também em outros diplomas legais, como a Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que rege consórcios públicos e convênios de cooperação.

Entre as muitas melhorias introduzidas pelo Novo Marco do Saneamento destacam-se a vedação de novos contratos de programa (celebrados sem licitação) e o incentivo aos contratos de concessão, em prol da isonomia competitiva e da melhor relação custo x benefício na prestação dos serviços para a população, conforme previsto originalmente na Constituição Federal¹ e expressamente destacado na nova redação dada à Lei federal nº 11.445/2007², objetivando ganhos de cobertura, eficiência e qualidade, com modicidade tarifária, na sua prestação ao usuário.

Desse modo, a estruturação de novas concessões é o ponto de inflexão para a superação do desafio de levar os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos a todos os municípios brasileiros - em um País de dimensões continentais e IDHM³ heterogêneos, em que avultam enormes disparidades regionais e uma reconhecida escassez fiscal -, a partir da customização de soluções, agilidade executiva, capacidade de investimentos e outros aportes de conhecimento e recursos proporcionados pelo setor privado.

Esse caminho tem se mostrado efetivamente produtor, como confirmam os bons resultados registrados continuamente no SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento -, obtidos por cidades como Joinville, Balneário Camboriú, Itapema e São José, entre outras, do estado de Santa Catarina, que há mais de duas décadas largaram na frente da agenda delegatória desses serviços, concedendo-os integralmente à iniciativa privada.

Por sua vez, o incentivo do Marco Legal à implementação de soluções regionalizadas, num País com 90% de municípios de baixa densidade populacional, dispersos por seu extenso território, complementa a estratégia institucional de concessão dos serviços, na medida em que os ganhos de escala comuns aos municípios agrupados para tal fim viabilizam a implantação, por investidores privados, das infraestruturas de coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos de que tanto carecem.

¹ Constituição Federal: “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

² Lei nº 11.445/2007: “Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária”.

³ IDHM - Índice de desenvolvimento humano municipal da ONU.

3. Caminhos para a Estruturação de Concessões

Os entes federativos titulares de serviços públicos, no exercício legítimo de sua discricionariedade, detêm a faculdade de escolher, quer a forma de prestação – por meio de órgãos próprios, de entes da Administração Pública indireta ou de terceiros privados contratados, – quer os mecanismos a serem utilizados para estruturar tal prestação, com vistas à consecução da melhor relação custo x benefício para a sociedade.

Uma vez que se opte pela prestação indireta por meio de concessão, há que se ter em mente que tais contratos envolvem planejamento de longo prazo, com estabelecimento de metas e níveis de serviço a que se quer chegar, previsão de investimentos necessários ao longo do tempo, definição de indicadores de desempenho e a equação econômico-financeira a ser preservada por toda a vigência da concessão.

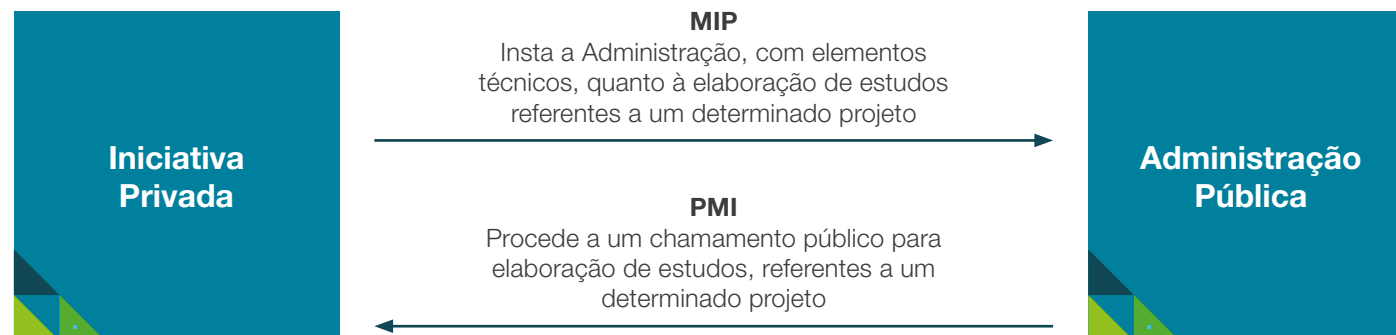
Para a estruturação e a modelagem dessa concessão (seja na modalidade comum, seja em uma das modalidades de parceria público-privada, a patrocinada ou a administrativa – todas espécies do gênero “concessão”), o município (ou a administração regionalizada que porventura tiver poderes para contratar os serviços) deverá dispor de estudos prévios de viabilidade técnica, econômico-financeira e socioambiental correlatos, com os levantamentos, investigações, diagnósticos, contribuições e a preparação de todos os documentos necessários ao projeto.

Conforme o quadro comparativo ao lado, a Administração Municipal poderá se valer de quatro alternativas para realização de tais estudos, cujas vantagens e desvantagens indicam o uso de MIPs e PMIs como a opção mais vantajosa.



Opções	Vantagens e Desvantagens
1 Elaboração interna de tais estudos, exclusivamente por meio de servidores próprios, alocados nas secretarias e demais órgãos competentes.	Os custos administrativos e de transação podem ser menores, mas a realidade de grande parte dos municípios brasileiros (pode-se dizer, da imensa maioria, mesmo entre os de maior porte) é a inexistência de equipes, quantitativa e qualitativamente aptas e com a devida expertise, para a realização de trabalhos dessa monta.
2 Contratação, mediante licitação ou diretamente (se houver justificativa legal para a dispensa ou a inexigibilidade) de consultores especializados e entes privados especializados para a elaboração de tais estudos.	Envolve e necessidade de procedimento licitatório ou processo administrativo de contratação direta, com demonstração do cumprimento dos requisitos legais para a não realização da licitação, além dos custos financeiros a serem arcados pelo erário.
3 Celebração de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica para a reunião de esforços convergentes de entes públicos interessados na estruturação das modelagens, por meio de contratação, por tais entes, de consultores especializados.	Pode não onerar o orçamento nem exigir os custos de transação de uma licitação, mas demanda monitoramento da sua implementação e da escolha do conveniente ou apoiador técnico especializado, a fim de que o plano de trabalho seja satisfatoriamente concebido e cumprido.
4 Autorização a pessoas físicas ou jurídicas (pertencentes à iniciativa privada) para a elaboração de tais estudos, mediante interesse manifesto nesse sentido e atendimento de diretrizes e premissas estabelecidas pelo respectivo ente público, que servirão como subsídio para a administração pública, denominados Manifestação de Interesse Privado (“MIP”) e Procedimento de Manifestação de Interesse (“PMI”).	Por tratar-se de serviços especializados, a participação direta de proponentes setoriais garante a estruturação de propostas técnica e financeiramente viáveis, vez que trazem consigo a experiência acumulada e a atualização tecnológica das operadoras privadas, com a vantagem adicional de desonerar integralmente o Poder Público dos custos administrativos e de transação.

Atente-se que, na MIP, a iniciativa original é de uma determinada empresa interessada, que provoca a Administração Pública quanto à elaboração ou continuidade dos estudos referentes a determinado projeto que apresenta para a sua consideração. Ao passo que, no PMI, a Administração Pública toma a iniciativa (originalmente ou após a apresentação de uma MIP), instituindo um procedimento de chamamento público de possíveis empresas interessadas em elaborar tais estudos.



Em tese, uma MIP pode resultar tão somente no deferimento, dado pela Administração à empresa interessada, para a complementação dos estudos inerentes ao projeto apresentado. Nesse caso, o deferimento deve ser publicado na imprensa oficial, para amplo conhecimento. Cientes do fato, outras empresas também podem manifestar interesse em realizar estudos sobre o mesmo tema, podendo a Administração autorizá-las ou não, desde que justificadamente.

Por outro lado, uma MIP também pode resultar em um PMI, se assim o entender melhor a Administração, no exercício de seu poder discricionário e em seu juízo de conveniência e oportunidade. A depender da forma como a matéria está regulada em norma específica do ente federativo, caso haja apresentação de uma MIP por determinada empresa, o decreto municipal pode prever que a instauração de PMI é facultativa ou obrigatória.

Há, pois, diversas alternativas para a realização de estudos pela iniciativa privada sem ressarcimento por parte da Administração Pública (ressarcimento este a ser feito pelo futuro licitante vencedor da concessão, se for o caso – risco assumido pela empresa autorizada), quer por iniciativa original de determinada empresa, quer por iniciativa da própria Administração. Em qualquer hipótese, devem ser observados a transparência, a ampla publicidade, a motivação dos atos e o exercício legítimo da discricionariedade administrativa.

Para garantir amplitude ao procedimento e, por outro lado, evitar a participação de interessados sem capacitação para apresentar estudos de qualidade, as normas municipais podem prever expressamente condições/qualificações a serem preenchidas para a realização dos estudos. Podem prever expressamente, também, que não haverá ônus financeiro à Administração Pública, tampouco a obrigação de que os estudos apresentados sejam acatados na íntegra e/ou nem mesmo que seja instaurada a pretendida licitação. É possível preverem, ainda, que a Administração possa solicitar ajustes no escopo dos estudos, indicando premissas a serem adotadas para melhor atendimento do interesse público.

No entanto, para melhor utilização das MIPs e dos PMIs abordados no presente Guia, é imperioso analisá-los mais minuciosamente do ponto de vista jurídico e prático, como é feito a seguir.

4. MIP - Manifestação de Interesse Privado e PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse

4.1 Fundamentos Legais

A MIP e o PMI são institutos previstos, desde 1995, no ordenamento jurídico brasileiro para a estruturação de concessões, que têm permitido à Administração Pública viabilizar tecnicamente projetos reconhecidamente complexos.

Instrumentos instrutórios auxiliares do processo de licitação de uma concessão.

Nessa razão, o fortalecimento e o incentivo às boas práticas de utilização desses instrumentos são imprescindíveis para a modernização da gestão de resíduos no País, alavancando soluções técnicas e econômicas no campo do manejo, absolutamente necessárias para a superação de déficits crônicos, a exemplo dos mais de 2.700 lixões a céu aberto ainda operantes, dos mais de 17 milhões de brasileiros que não contam com os serviços de coleta e os renitentes atrasos de pagamentos, quando não a crônica inadimplência municipal para com os prestadores terceirizados.

A possibilidade de a iniciativa privada apresentar estudos à Administração para auxiliar a elaboração de projetos de concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos tem fundamento nas Leis federais nº 8.987⁴, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074⁵, de 7 de julho de 1995, que disciplinam as concessões. Os dispositivos dessas leis acerca dos estudos fornecidos por terceiros são gerais e, a partir deles, os entes federativos têm criado suas próprias regulamentações para a matéria, geralmente por meio de decretos municipais, estaduais e federal, respectivamente.

Mais recentemente, a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que em breve substituirá a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 –, dispôs expressamente acerca do PMI⁶ como um dos instrumentos auxiliares das licitações e contratações regulados na nova lei, ampliando seu uso para além das concessões reguladas pelas citadas Leis nº 8.987 e nº 9.074, nas quais o instituto se originou.

⁴ Lei nº 8.987/95: “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital”.

⁵ Lei nº 9.074/95: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços”.

⁶ Lei nº 14.133/2021: “Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento. § 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

A Nova Lei de Licitações, de 2021, é, assim, a primeira lei federal que disciplina mais detalhadamente o PMI, inclusive ampliando a sua abrangência, não mais restrita a concessões, mas aplicável também às licitações e às contratações regidas por tal norma (ou seja, com espectro mais amplo que o das concessões), confirmando, portanto, que o legislador pretendeu aprimorar e prestigiar o instituto do PMI no âmbito das contratações públicas em geral, dando-lhe força e regulação.

De qualquer modo, conforme já aduzido, os entes federativos subnacionais também têm competência para editar suas próprias normas a respeito do procedimento (desde que respeitadas as diretrizes gerais das normas federais), no exercício de sua autonomia e gestão administrativa, de acordo com as prioridades estabelecidas para a implementação das próprias políticas públicas.

A maior flexibilidade das MIPs e dos PMIs não significa, porém, que esses procedimentos possam ser desenvolvidos sem os devidos critérios. Os decretos municipais podem estabelecer (e é recomendável que o façam), em linhas objetivas, os requisitos a serem observados, tais como:

- descrição do escopo dos serviços, do contexto que o justifica e do interesse público envolvido;
- da experiência que o(s) manifestante(s) deve(m) demonstrar em relação ao objeto dos estudos;
- das vantagens para a Administração Pública;
- do cronograma e das etapas propostas, dos produtos a serem entregues e da estimativa de custos a serem incorridos (e porventura ressarcidos futuramente pelo licitante vencedor).

§ 4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração”.

4.2 Requisitos e Etapas

Consoante já observado, a MIP e o PMI são procedimentos distintos que podem ou não ser correlacionados. Ou seja, pode haver MIP sem PMI e PMI sem MIP, assim como uma MIP pode dar início a um PMI.

4.2.1 Requisitos da MIP

Uma empresa que se julgue capacitada, em função da especialização auferida na atividade, pode, por iniciativa própria, manifestar a um município o seu interesse em realizar estudos, levantamentos e investigações acerca de determinado serviço público, demonstrando as razões e vantagens da sua prestação mediante delegação – trata-se da MIP.

É uma forma do mercado compartilhar competências técnicas especializadas com a Administração Pública, a fim de demonstrar os benefícios e a viabilidade da concessão de determinado serviço público ao setor privado.

No caso do manejo de resíduos sólidos urbanos, essa expertise, reconhecida pelo Novo Marco, revela-se de fato consistente, porquanto há mais de 50 anos as prefeituras municipais vêm delegando, em diferentes níveis e medidas, esses serviços às operadoras privadas do setor, que, face ao desenvolvimento promovido, hoje respondem regularmente por aproximadamente 70% da atividade em todo o País.

Uma vez apresentada a MIP ao município, este pode aquiescer à continuidade dos estudos a que se propõe, dando ampla publicidade a essa autorização. Caso outra(s) empresa(s), em função da apresentação de tal MIP, também manifeste(m) interesse na elaboração de estudos relativos aos mesmos serviços, o município poderá, discricionariamente, autorizá-la(s) ou não, de forma justificada.

A partir do recebimento de uma ou mais MIPs, o município tem a discricionariedade de instaurar ou não um PMI. Em caso de instauração, publicará um edital de chamamento público com o escopo dos estudos, a fim de que outros interessados possam igualmente apresentar as respectivas manifestações e serem eventualmente autorizados a realizá-los, atendendo aos requisitos do edital e respeitando o objeto definido.

Nesse contexto, é ainda facultado ao município delimitar motivadamente o número de empresas autorizadas a apresentar os estudos. Isso porque se mostra mais produtivo à avaliação inicial trabalhar com um número limitado de estudos, abrindo, num segundo momento, a participação de outros interessados, via *market sound*, *road shows*, audiências e consultas públicas.

Em não havendo limitação, todos os estudos recebidos deverão ser avaliados pelo município, para a escolha da melhor proposta ou de uma combinação entre elas – o que, em contrapartida, exigirá uma estrutura administrativa interna e/ou contratada compatível com a envergadura dessa tarefa de avaliação.

4.2.2 Requisitos do PMI

Por sua vez, o PMI é um procedimento consultivo de iniciativa da Administração Pública, originário ou não de uma MIP recebida, com a concepção do projeto, que se dá por meio do chamamento público de possíveis interessados em realizar os decorrentes estudos instrutórios para auxiliar o processo de licitação de uma concessão.

É uma forma ágil, transparente e não onerosa, da Administração incorporar competências de mercado para estruturação de concessões de serviços públicos, técnica, econômica e financeiramente viáveis.

A instauração do PMI consiste, pois, na publicação de um edital de chamamento público contendo: as informações relativas ao projeto, o escopo mínimo dos estudos, o cronograma para sua apresentação e demais dados entendidos necessários, com contornos para mais ou para menos delineados, a exemplo da indicação da modalidade de concessão a ser estruturada, sem prejuízo de outras proposições que possam agregar maior valor aos estudos.

O edital de chamamento público da PMI, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

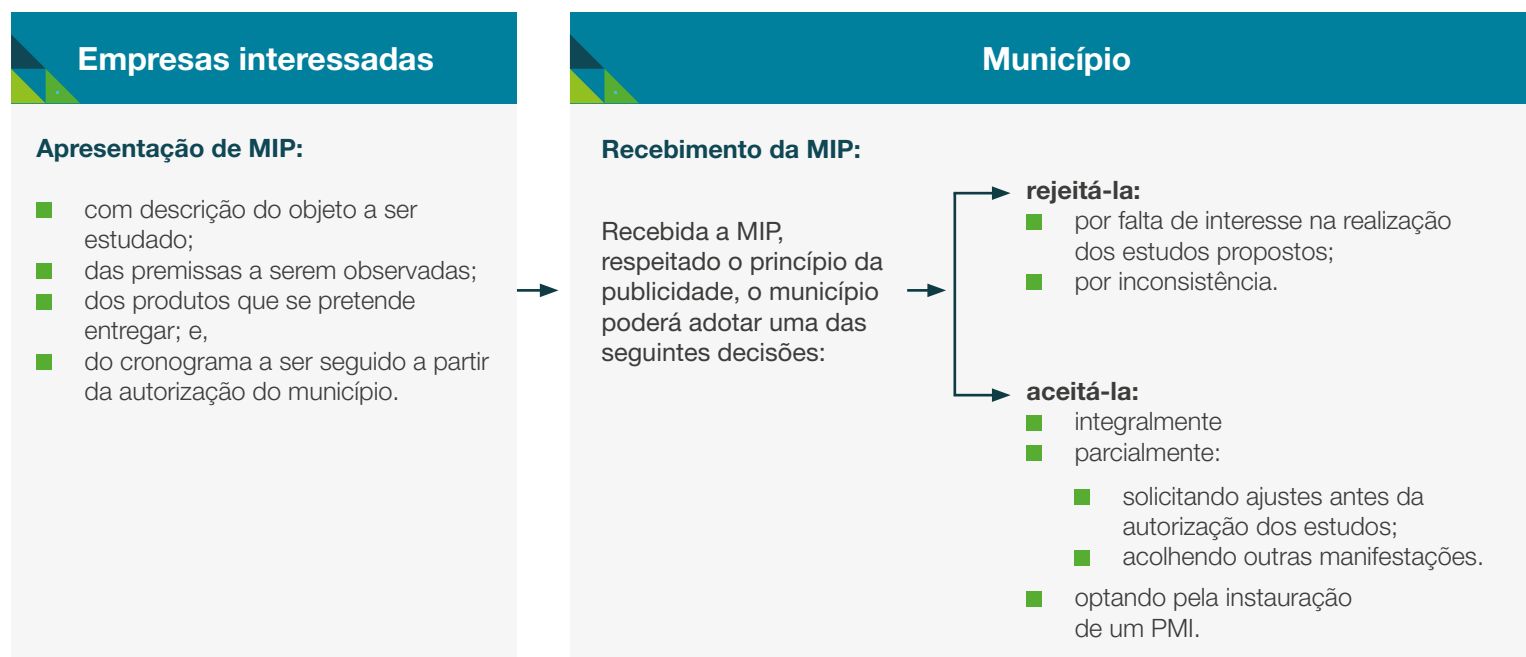
- ✓ o escopo dos estudos a serem realizados, com as respectivas premissas a serem observadas, o que poderá ser especificado em termo de referência anexo ao edital, com os aspectos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos que deverão integrar os estudos;
- ✓ as qualificações/aptidões a serem demonstradas pelas empresas manifestantes para fins de realização dos estudos;
- ✓ os produtos a serem entregues (tais como relatórios, plano de negócios referencial e minutas de documentos editais, contratuais e normativos) e o respectivo cronograma de entregas, com o prazo máximo para a apresentação total dos estudos;
- ✓ a documentação exigida das empresas interessadas para se qualificarem à realização dos estudos (por ex., documentos societários e demonstração de expertise relativa a serviços de manejo de resíduos sólidos);
- ✓ os critérios de avaliação que serão empregados pelo município para aceitar total ou parcialmente os estudos ou para rejeitá-los;
- ✓ o valor máximo dos estudos, que poderá ser ressarcido pelo vencedor da futura licitação, caso esta venha a ser instaurada;
- ✓ a informação de que quaisquer custos incorridos para a realização dos estudos não serão reembolsados pelo município, podendo ser objeto apenas e tão somente de futuro ressarcimento pelo vencedor da licitação, caso esta ocorra;
- ✓ a declaração de que, ainda que os estudos venham a ser aprovados pelo município, este não terá qualquer obrigação de implementar o projeto nem de instaurar a respectiva licitação futura.

Observação: Outros requisitos e exigências podem ser estabelecidos no edital de chamamento público, a depender da complexidade do projeto, das expectativas do município e dos critérios para a autorização (se, de apenas um interessado, de um número máximo delimitado ou sem limitações do número de autorizados).



4.2.3 Etapas Gerais da MIP e do PMI

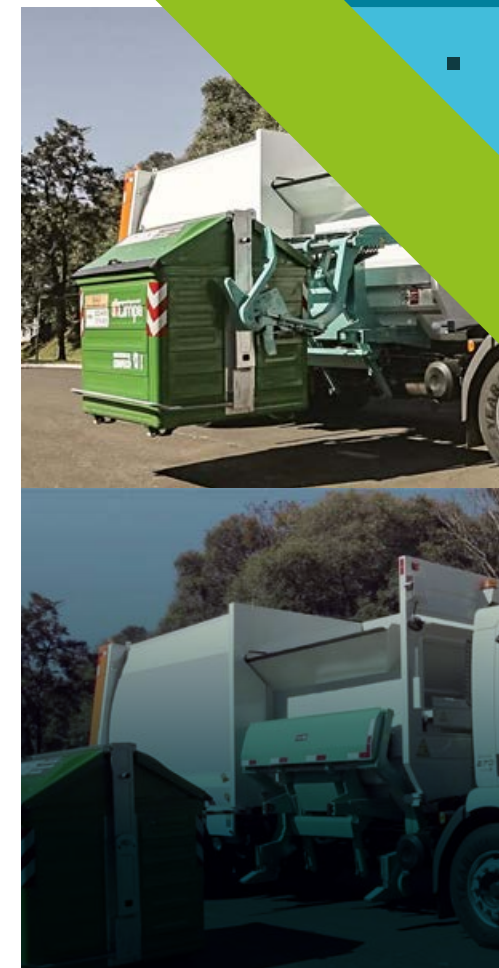
Feitas as considerações acerca dos requisitos peculiares a cada procedimento, é preciso adentrar às etapas gerais que devem ser seguidas, respeitadas as variações decorrentes das decisões internas e das normas locais de cada município, a saber:



Cumpra salientar que o chamamento público de PMI não equivale a um procedimento licitatório, não devendo, portanto, apresentar-se tão complexo e rigoroso quanto uma licitação. O PMI pressupõe uma maior flexibilidade para os municípios em aproveitar, de forma transparente, dinâmica e não onerosa, o conhecimento acumulado de operadoras do setor para o aprimoramento de serviços e políticas públicas por meio de concessões.

Após o recebimento de uma ou mais manifestações de interesse, em decorrência de uma MIP ou de um PMI, a Administração Pública emitirá a(s) respectiva(s) autorização(ões) para realização dos estudos correlatos, de acordo com o cronograma fixado.

As autorizações concedidas deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio de imprensa oficial, conforme etapas abaixo:



Durante o período de elaboração dos estudos, é recomendável haver plena comunicação entre a empresa autorizada, o município e os entes direta ou indiretamente envolvidos na prestação dos serviços públicos a serem concedidos, com fornecimento de informações e esclarecimentos, sugestões de ajustes e alinhamento de premissas e expectativas.

Após encerrada a elaboração de todos os estudos e da respectiva documentação, todo o material deverá ser apresentado ao município, que o receberá por meio do ente competente, para que seja devidamente apreciado e avaliado. Feita a avaliação dos estudos apresentados pela empresa autorizada, o procedimento, então, poderá ter os seguintes desdobramentos:

- os estudos podem ser integralmente aprovados, decidindo-se o município pela instauração da licitação, adotando-se as providências necessárias para o cumprimento das condições prévias apontadas nos estudos até a publicação do edital e, ao final, a celebração do contrato de concessão;
- antes da aprovação dos estudos, podem ser solicitados ajustes e alterações, para melhor atender os interesses do município para a instauração do certame;
- na hipótese de apresentação de estudos por mais de uma empresa autorizada, poderá ser escolhido apenas um estudo para fundamentar a futura licitação como também poderá ser aceito parcialmente mais de um estudo, devendo o município apontar as respectivas partes de cada um que serão aproveitadas para a instauração do certame;
- os estudos poderão ser rejeitados, caso o município decida por não aproveitá-los.

A avaliação dos estudos poderá ser feita internamente pelos municípios, por meio de órgãos capacitados para essa finalidade (por ex., secretarias, departamentos, conselhos gestores de programas de concessões e parcerias público-privadas) ou mediante contratação de assessoria externa, podendo, ainda, valer-se do suporte técnico de entes como universidades e agências de apoio sem fins lucrativos.

Em qualquer das hipóteses acima, mesmo quando os estudos são aprovados pelo município, não há obrigatoriedade de que a licitação seja efetivamente instaurada, podendo haver desistência nesse sentido. Nesse caso, reforce-se, não caberá à empresa autorizada que realizou os estudos qualquer ressarcimento ou indenização.

Na hipótese de ser instaurada a licitação, cumpre ressaltar que os estudos apresentados e aprovados mediante MIP e/ou PMI podem ser utilizados para o cumprimento de um dos requisitos legais para as concessões de serviços de saneamento, previstos na Lei nº 11.445/2007⁷, qual seja, a existência de estudos prévios de viabilidade).

Para tanto, é relevante que, na definição das premissas e do escopo dos estudos, sejam indicados, por ocasião da sua autorização, os conteúdos técnico, econômico-financeiro e jurídico mínimos que os configurem como estudos de viabilidade, devendo, ainda, estar em consonância com o plano concernente ao respectivo serviço a ser concedido, a exemplo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos - PMGIRS.

Outro ponto de atenção é que, no caso de MIP ou PMI, a empresa que realizou os estudos e estruturou o projeto poderá participar da licitação dele decorrente, conforme expressamente admitido na legislação.

Os estudos apresentados e aprovados mediante MIP e/ou PMI podem ser utilizados como EVTE.

Quanto à eventual assimetria informacional em relação à empresa que realizou os estudos, valem algumas ponderações. Primeiramente, a empresa autorizada pode, de fato, obter informações mais minuciosas sobre o projeto, todavia, uma vez que sua manifestação de interesse (por MIP ou PMI) foi totalmente legítima e transparente, qualquer outra empresa também poderia ter originalmente manifestado interesse e adotado a mesma iniciativa. Se não o fez, não poderá alegar depois que não obteve as mesmas informações, porquanto nada impedia que o tivesse feito.

Ademais, há mecanismos diversos para mitigar e/ou compensar a assimetria informacional. Por ex., uma vez que determinada estruturação de um projeto tenha sido aprovada, até a instauração da licitação determinadas etapas deverão ser cumpridas, inclusive muitas delas obrigatórias por lei – audiência pública, consulta pública, consulta a órgãos de controle (como Tribunal de Contas) e entidades da sociedade civil, além de *market sounds* e *road shows* com o próprio mercado potencialmente interessado em participar do certame.

Outrossim, após a publicação do edital, também poderão ser pedidos esclarecimentos acerca de todos os documentos e aspectos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos da concessão, podendo até mesmo haver, na última das hipóteses, impugnação ao próprio edital.

Ou seja, a suposta assimetria informacional existente nas MIPs e nos PMIs não implica qualquer comprometimento da transparência e da participação de todos os *stakeholders* e potenciais licitantes em relação à concessão a ser implementada.

Como encerramento de todo o procedimento de estruturação originado pela MIP ou pelo PMI, poderá ocorrer a celebração do contrato de concessão entre o poder concedente e a concessionária constituída pelo licitante vencedor – respeitada a possibilidade de ser a própria empresa realizadora dos estudos que fundamentaram a licitação.

Em caso positivo, não haverá ressarcimento para si mesma; em caso negativo, a licitante vencedora deverá, como condição para a assinatura do contrato de concessão, efetuar o ressarcimento dos estudos realizados, conforme valor indicado no edital.

⁷Lei nº 11.445/2007: “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...] II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; [...]”.

5. Aspectos Normativos Suplementares

Conforme mencionado no item 4.1, as MIPs e os PMIs originaram-se das Leis federais nº 8.987/95 e nº 9.074/95, que regulam as concessões de serviços públicos e são aplicáveis à União e a todos os entes subnacionais. Nada impede, porém, que os municípios editem suas próprias normas sobre a prestação de serviços públicos mediante concessão – desde que em consonância com as diretrizes gerais da legislação federal –, havendo até mesmo algumas Leis Orgânicas que as preveem.

De qualquer modo, para que um município celebre contratos de concessão, não é necessário que haja uma lei municipal geral de concessões, sendo a legislação federal plenamente suficiente para tal. O que pode ser necessário, sim, é uma autorização legislativa para determinada concessão em si, se assim o exigir a Lei Orgânica do respectivo município (o que deverá ser verificado em cada caso concreto).

Ou seja, mesmo que um município não tenha uma lei local de concessões e parcerias público-privadas, tais espécies de contratos podem ser estruturadas e celebradas pelos municípios com base em suas respectivas Leis Orgânicas e nas leis federais pertinentes.

Em relação às MIPs e aos PMIs como instrumentos auxiliares à estruturação de concessões de serviços públicos, a legislação federal que lhes serve de base é bastante genérica e não regulamenta detalhadamente tais procedimentos. Por essa razão, foram editados ao longo do tempo inúmeros decretos – nos âmbitos federal, estadual e municipal – que disciplinam de forma mais específica os procedimentos a serem observados nas respectivas esferas federativas.

Nesse sentido, há o Decreto federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, alterado pelo Decreto federal nº 10.104, de 6 de novembro de 2019, que “dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela Administração Pública”.

Pela redação de alguns dispositivos e pelo entendimento geral, o referido Decreto aplica-se na esfera federal, ocorrendo que entes subnacionais (como estados e municípios), na falta de regulamentação própria para MIPs e PMIs, utilizam-se de tal Decreto federal.

Entretanto, uma vez que os municípios têm competência para editar normas referentes a tais procedimentos, é recomendável que tenham seus próprios decretos a respeito, desde que compatíveis com as diretrizes gerais e as melhores práticas que têm sido adotadas e aceitas.

Por conseguinte, é importante que a norma local regulamentadora das MIPs e dos PMIs preveja dispositivos que, de um lado, promovam a segurança jurídica, a transparência e a eficácia de tais procedimentos e, por outro lado, que preserve a flexibilidade que esses instrumentos devem ter, para que a estruturação de concessões se fortaleça, tenha celeridade, economicidade e absorva de fato o amplo conhecimento acumulado dos agentes autorizados a apresentar seus estudos, revertendo-o em contratos consistentes, atrativos e robustos.

Atente-se, que o decreto municipal pode prever tanto a possibilidade de MIP quanto de PMI, bem como indicar se a MIP deverá ou não ensejar a instauração de PMI. Pode dispor também acerca de eventual possibilidade de delimitação do número de autorizados, assim como prever exigências e procedimentos a serem observados para que estudos efetivamente proveitosos sejam apresentados.

Outro aspecto importante é a sequência de etapas a serem cumpridas e os cronogramas e prazos a serem atendidos, bem como as respectivas competências dos agentes envolvidos, de modo que se evitem custos de transação desnecessários que causem atrasos na adoção de providências e decisões.

Note-se que nas estruturações de concessões por meio de MIPs e PMIs, conduzidas na própria esfera municipal e com a flexibilidade que lhes é peculiar, existem custos de transações menores em relação a outras formas de estruturações

que envolvem âmbitos mais complexos de entes envolvidos e de camadas decisórias. Com uma condução diligente e criteriosa de tais procedimentos, os resultados podem ser alcançados em prazos razoáveis sem prejuízo da segurança jurídica a ser preservada.

Para tanto, os estudos apresentados mediante MIP e PMI devem ser elaborados com fundamento em todas as normas aplicáveis, com o projeto neles estruturados sujeitando-se aos órgãos de controle, ao controle social e à ampla publicidade, respeitada a participação de todas as partes interessadas.

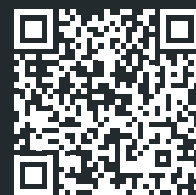
Ademais, sendo o manejo de resíduos sólidos um serviço público de saneamento básico, as concessões de sua prestação devem obrigatoriamente indicar o ente regulador independente e autônomo, que executará a fiscalização e a regulação dos serviços concedidos – a qual, por sua vez, deverá observar as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007.

Na conformidade dos incentivos estabelecidos pelo Novo Marco Legal do Saneamento, a observância dos aspectos normativos das MIPs e PMIs afigura-se indubitavelmente relevante para a estruturação exitosa de concessões de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, capaz, portanto, de estabelecer um ambiente de governança institucional estável para a realização dos investimentos necessários ao desenvolvimento dessa atividade essencial à salubridade pública.

6. Minutas de Instrumentos Jurídicos

Para subsidiar a utilização apropriada e eficaz de MIPs e PMIs na estruturação de concessões de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, são oferecidas adiante, em formato impresso ou editável via respectivo *QR Code*, minutas dos instrumentos necessários ao cumprimento das etapas inerentes a tais procedimentos.

- i. Manifestação de Interesse Privado;
- ii. Autorização para Apresentação/ Complementação de Estudos, Investigações, Levantamentos e Projetos no Âmbito da Manifestação de Interesse Privado;
- iii. Autorização para Apresentação/ Complementação de Estudos, Investigações, Levantamentos e Projetos no Âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse;
- iv. Instauração de procedimento de manifestação de interesse – PMI para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos (sem prévia de MIP);
- v. Instauração de procedimento de manifestação de interesse – PMI para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos (com prévia de MIP);
- vi. Modelo de Edital de Chamamento Público de PMI.
- vii. Decreto versão **A**: regulamenta a MIP e o PMI, prevendo, sem obrigatoriedade, a possibilidade de se instaurar ou não um PMI a partir do recebimento de uma MIP. Previsão de três possibilidades:
 - a) MIP sem PMI;
 - b) MIP com subsequente instauração de PMI; e,
 - c) instauração de PMI por iniciativa original do município.
- viii. Decreto versão **B**: regulamenta a MIP e o PMI, prevendo, sempre que recebida uma MIP, a obrigatoriedade de se instaurar um PMI. Previsão de duas possibilidades:
 - a) PMI com prévia MIP; e,
 - b) instauração de PMI por iniciativa original do município.





Anexo I - manifestação de interesse privado

Ofício

[_____] , [_____] de [_____] de [_____]

AO (À)
EXMO(A). SR(A).
[_____]
PREFEITO(A) DE [_____/__]

Assunto: Manifestação de Interesse
Referência: Serviços de Manejo de RSU

Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a),

A [_____] ,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob nº [_____] , com
sede na [_____] , no município
de [_____/__] , empresa especializada
em Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos
– MRSU, manifesta seu interesse na
elaboração de estudo técnico, jurídico e
econômico-financeiro para aperfeiçoar os
respectivos serviços nesse Município.

[descrever as finalidades públicas que
se pretende alcançar com a estruturação
do projeto e o escopo dos estudos,
investigações, levantamentos e/ou
projetos que se pretende desenvolver
e apresentar.] (em havendo norma local
a respeito, é preciso observar seus
requisitos)

Em caso de interesse da Administração
no desenvolvimento de melhores
soluções para o Manejo de Resíduos
Sólidos Urbanos no município,
aguardamos a emissão de autorização
para prosseguimento dos estudos ou,
caso entendido oportuna e conveniente,
a abertura de Procedimento de
Manifestação de Interesse, através de
Chamamento Público.

Diante do exposto, agradecemos a
atenção dispensada e permanecemos
à disposição para eventuais
esclarecimentos.

Atenciosamente,

Nome da Empresa e de seu
Representante Legal



Anexo III - autorização para apresentação/complementação de estudos, investigações, levantamentos e projetos no âmbito do procedimento de manifestação de interesse

O [_____] órgão ou ente municipal competente], no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto municipal nº [_____] , que dispõe sobre a Manifestação de Interesse Privado – MIP e o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública municipal para a estruturação de concessões de serviços públicos em todas as modalidades e outros modelos contratuais pertinentes, bem como no art. 21 da Lei federal nº 8.987/95, no art. 31 da Lei nº 9.074/95, e no art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 11.079/2004, tendo instaurado formalmente Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para o chamamento de interessados na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos referentes à prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de [_____],

resolve

Art. 1º. Conceder AUTORIZAÇÃO à [_____] empresa manifestante], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [_____] , com sede na [_____] , para elaborar e desenvolver/complementar, por sua conta e risco, os estudos, investigações, levantamentos e projetos para a estruturação de concessão da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito do Município de [_____], nos termos do Edital de Chamamento do PMI, incluindo os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica da concessão proposta, as minutas de todos os instrumentos necessários para a implementação da futura licitação e da contratação e todas as orientações necessárias para a concretização dos atos correlatos.

Art. 2º. Os estudos, investigações, levantamentos e projetos objeto da presente Autorização deverão ser apresentados ao [_____] órgão ou ente municipal competente] em até [_____] dias a contar da data de publicação desta Autorização, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado de forma justificada, pelo tempo estritamente necessário para a finalização dos estudos.

Art. 3º. Após a apresentação dos estudos, o Município poderá solicitar ao particular autorizado retificações, adequações e complementações que se façam necessárias e que guardem relação com o objeto desta Autorização.

Art. 4º. A presente Autorização não implica responsabilidade do Município por qualquer espécie de remuneração, ressarcimento, indenizações ou reembolsos pelos custos incorridos na realização dos estudos autorizados.

Art. 5º. O Município não tem qualquer obrigação de aprovar os estudos apresentados e, mesmo que venham a ser aprovados, o Município não tem qualquer obrigação de instaurar a respectiva licitação da concessão, podendo ou não o fazer a seu exclusivo critério e no exercício de seu poder discricionário.

Art. 6º. Na hipótese de aprovação dos estudos e de realização da futura contratação da concessão proposta, será previsto no respectivo edital o ressarcimento dos estudos ora autorizados pelo licitante vencedor, no valor nominal de [_____] , com data-base da publicação da presente Autorização.

Art. 7º. A presente Autorização não implica responsabilidade do Município perante terceiros, em qualquer esfera, por todos os atos praticados pelo particular autorizado.

Art. 8º. O particular autorizado e

quaisquer empresas integrantes do seu grupo econômico poderão participar direta ou indiretamente da futura licitação da concessão ou da execução de obras ou serviços, em igualdade de condições com os demais licitantes, sem qualquer direito de preferência ou benefício de qualquer natureza.

Art. 9º. A presente Autorização é concedida em caráter exclusivo [opcional], pessoal e intransferível, sem prejuízo de o particular autorizado contratar terceiros para a execução de atividades concernentes aos estudos, mantendo-se responsável diretamente perante a Administração Pública municipal.

[_____] , [_____] de [_____] de [_____]

[órgão ou ente municipal competente]



Anexo IV - instauração de procedimento de manifestação de interesse – PMI para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos (sem prévia de MIP);

Chamamento público nº [_____] /
[_____] /
Processo administrativo nº [_____] /
[_____]

O Município de [_____] , por meio de seu [_____] órgão ou ente municipal competente], no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto municipal nº [_____] , resolve instaurar **Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI** por meio do presente Chamamento Público, para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, para a estruturação de concessão da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito deste Município, incluindo os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica da concessão proposta, as minutas de todos os instrumentos necessários para a implementação da futura licitação e da contratação e todas as orientações necessárias para a concretização dos atos.

O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI será processado nos termos do Edital de Chamamento Público e anexos, disponíveis no endereço eletrônico [_____] e no endereço do [_____] órgão ou ente municipal competente], na Rua [_____].

Objeto: Elaboração e apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, para a estruturação de concessão da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito deste Município, incluindo os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica da concessão proposta, as minutas de todos os instrumentos necessários para a implementação da futura licitação e da contratação e todas as orientações necessárias para a concretização dos atos.

Prazo para credenciamento: até [_____] de [_____] de [_____].

Todas as demais informações acerca do procedimento constam do Edital de Chamamento Público e anexos, podendo ser solicitados esclarecimentos por escrito até [_____] de [_____] de [_____], por meio dos endereços eletrônico e físico acima indicados.

Município de [_____] ,
[_____] de [_____] de [_____].

[órgão ou ente municipal competente]



Anexo V - instauração de procedimento de manifestação de interesse – PMI para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos (com prévia de MIP);

Chamamento público nº [_____] /
[_____] /
Processo administrativo nº [_____] /
[_____]

O Município de [_____] , por meio de seu [_____] órgão ou ente municipal competente], no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto municipal nº [_____] , tendo recebido Manifestação de Interesse Privado – MIP da [_____] empresa manifestante], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [_____] , **RESOLVE** instaurar **Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI** por meio do presente Chamamento Público, para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, para a estruturação de concessão da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito deste Município, incluindo os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica da concessão proposta, as minutas de todos os instrumentos necessários para a implementação da futura licitação e da contratação e todas as orientações necessárias para a concretização dos atos.

O **Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI** será processado nos termos do **Editais de Chamamento Público** e anexos, disponíveis no endereço eletrônico [_____] e no endereço do [_____] órgão ou ente municipal competente], na Rua [_____].

Objeto: Elaboração e apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, para a estruturação de concessão da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito deste Município, incluindo os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica da concessão proposta, as minutas de todos os instrumentos necessários para a implementação da futura licitação e da contratação e todas as orientações necessárias para a concretização dos atos.

Prazo para credenciamento: até [_____] de [_____] de [_____].

Todas as demais informações acerca do procedimento constam do Edital de Chamamento Público e anexos, podendo ser solicitados esclarecimentos por escrito até [_____] de [_____] de [_____] , por meio dos endereços eletrônico e físico acima indicados.

Município de [_____] ,
[_____] de [_____] de [_____].

[órgão ou ente municipal competente]



Anexo VI - modelo de edital de chamamento público de PMI

Edital de chamamento público nº

[_____]

Processo administrativo nº

[_____]

Chamamento público para procedimento de manifestação de interesse - PMI para a elaboração e a apresentação de estudos, investigações levantamentos e projetos, por pessoa física ou jurídica, para a estruturação de concessão da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito deste Município de [_____].

1. Preâmbulo

O Município de [_____], por meio de seu [_____] órgão ou ente municipal competente], no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto municipal nº [_____], no art. 21 da Lei federal nº 8.987/95, no art. 31 da Lei federal nº 9.074/95, e no art. 3º, caput e § 1º, da Lei federal nº 11.079/2004, instaura o presente Chamamento Público para o **Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº [_____]**, para o credenciamento de interessados e a subsequente autorização para a realização de **estudos, investigações levantamentos e projetos, por pessoa física ou jurídica, para a estruturação de concessão da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito deste Município, abrangendo os aspectos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica da concessão proposta, as minutas de todos os instrumentos necessários para a implementação da futura licitação e da contratação e todas as orientações necessárias para a concretização dos atos.**

2. Justificativa

2.1. Tendo o [_____] órgão ou ente municipal competente] recebido, em [_____] de [_____] de [_____] da empresa [_____] Manifestação de Interesse Privado – MIP para a realização de estudos com vistas à estruturação de concessão da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito deste Município, foram avaliadas a conveniência e a oportunidade de se dar seguimento ao recebimento de tal manifestação e a abertura de chamamento público para que outros eventuais interessados manifestem-se, podendo o Município autorizar aqueles que atendam aos requisitos mínimos e apresentem as proposições adequadas para a finalidade pretendida.

Decidiu-se, assim, instaurar o presente Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, em atenção ao relevante interesse público existente na atualidade em relação à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sobretudo em face de recentes mudanças ocorridas no cenário jurídico-institucional do setor, com a publicação da Lei federal nº 14.026/2020, denominada como o Novo Marco Legal do Saneamento, que alterou e atualizou diversas normas, especialmente as Leis federais nº 11.445/2007 (que estabelece as diretrizes gerais para o Saneamento Básico) e nº 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Diante das mudanças trazidas pelo Novo Marco Legal e do grande destaque que passou a ter o aprimoramento do manejo de resíduos sólidos – com a necessidade de atingimento de metas, destinação final ambientalmente adequada, valorização dos resíduos, redução do volume de rejeitos, sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e recuperação total de custos, entre outros fatores –, muito se tem discutido em todo país as possibilidades e alternativas para o atingimento desses relevantes objetivos traçados em âmbito nacional, inclusive por meio de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Nesse cenário, o recebimento de estudos, investigações, levantamentos e projetos para a proposição de modelo técnico-operacional, jurídico e econômico-financeiro para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de [_____] mostra-se pertinente para propiciar o alcance do aperfeiçoamento necessário e do atendimento às novas regras legais e às necessidades de proteção ao meio ambiente, preservação da saúde pública e desenvolvimento sócio econômico diretamente relacionados a tais serviços.

3. Normas aplicáveis

3.1. O presente Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI rege-se especialmente pelos dispositivos do Decreto municipal nº [_____], de [_____] de [_____] de [_____], devendo-se considerar também, na condução do procedimento e na realização dos estudos, as seguintes normas:

- 3.1.1. Constituição Federal;;
- 3.1.2. Lei Orgânica do Município de [_____]
- 3.1.3. Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- 3.1.4. Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- 3.1.5. Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- 3.1.6. Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
- 3.1.7. Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- 3.1.8. Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;
- 3.1.9. Lei municipal nº [_____];
- 3.1.10. Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

4. Anexos

4.1. São anexos do presente Edital de Chamamento Público:

- Anexo I:** Termo de Referência;
- Anexo II:** Modelos para Credenciamento e Requerimento de Autorização;
- Anexo III:** Plano de Estudos;
- Anexo IV:** Modelo de Termo de Cessão de Propriedade e Direitos Autorais.



5. Definições

5.1. Para fins deste EDITAL e de seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

Autorização: o ato a ser emitido pelo [_____] órgão ou ente municipal competente] autorizando o INTERESSADO credenciado a realizar os ESTUDOS;

Autorizado: o INTERESSADO que, após a fase de CREDENCIAMENTO, tenha sido autorizado pelo [_____] órgão ou ente municipal competente] a realizar os ESTUDOS;

Credenciamento: a apresentação dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO pelos INTERESSADOS, nos termos deste EDITAL, juntamente com o requerimento de AUTORIZAÇÃO para a realização dos ESTUDOS;

Chamamento público: o presente Chamamento Público nº [_____];

Documentos de qualificação: os documentos a serem apresentados pelos INTERESSADOS, nos termos deste EDITAL, juntamente com o requerimento de autorização para a realização de ESTUDOS, para fins de CREDENCIAMENTO;

Editais: o presente Edital de Chamamento Público nº [_____] e seus Anexos;

Estudos: os estudos, investigações, levantamentos e projetos, a serem elaborados e apresentados pelo(s) AUTORIZADO(S), para a estruturação de concessão da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito deste MUNICÍPIO, abrangendo os aspectos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica da concessão proposta, as minutas de todos os instrumentos necessários para a implementação da futura licitação e da contratação e todas as orientações necessárias para a concretização dos atos, compostos pelos PRODUTOS;

Interessado: a pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, isoladamente ou em grupo, interessada em participar deste PMI;

Município: este Município de [_____];

PMI: o Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado por meio deste EDITAL de CHAMAMENTO PÚBLICO, nos termos do Decreto municipal nº [_____];

Produtos: o conteúdo dos ESTUDOS conforme disposto neste EDITAL e seus Anexos, dividido em Produto I – Modelagem Técnico-Operacional, Ambiental e de Engenharia; Produto II – Modelagem Econômico-Financeira; Produto III – Modelagem Jurídica e Produto IV – Minutas para a Implementação da Concessão;

Serviços: os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito deste MUNICÍPIO que serão objeto dos ESTUDOS.

6. Objeto

6.1. O objeto deste PMI é o CHAMAMENTO PÚBLICO para o recebimento de manifestação de INTERESSADOS em elaborar e apresentar os ESTUDOS, com vistas a dar subsídios ao MUNICÍPIO para a estruturação de concessão dos SERVIÇOS, com a justificativa da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica e suas respectivas modelagens, com as orientações necessárias quanto a todas as medidas a serem implementadas para a instauração da licitação e subsequente contratação da concessão.

6.2. A realização dos ESTUDOS deverá considerar todas as informações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, no qual são especificadas as premissas a serem utilizadas, a situação atual dos SERVIÇOS, os PRODUTOS a serem entregues e quais as atividades que deverão ser contempladas na estruturação da concessão, contemplando necessariamente os seguintes serviços: [_____] especificação em cada caso concreto – se serão apenas serviços de manejo de resíduos ou se incluirá também limpeza; se serão apenas resíduos sólidos urbanos; se alguma parte da cadeia de serviços não fará parte da concessão, entre outras possibilidades. Nesse dispositivo se faz a indicação geral e, no TERMO DE REFERÊNCIA, os detalhes mais específicos.]

6.3. Os AUTORIZADOS poderão propor em seus ESTUDOS modelagens diversas, tanto no aspecto técnico-operacional quanto no econômico-financeiro e no jurídico, desde que atendidas as premissas e orientações estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA e que a estruturação final seja de uma concessão, em atendimento ao Novo Marco Legal do Saneamento.

7. Requisitos de participação

7.1. Poderão participar do presente PMI pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, isoladamente ou em grupo, que atendam aos requisitos de participação previstos neste EDITAL e que apresentem os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, procedendo a seu CREDENCIAMENTO conforme as regras deste EDITAL

7.2. A participação em grupo dispensa a necessidade de instrumento ou vínculo formal entre os participantes, sendo imprescindível, no entanto, que:

- a) todos os integrantes sejam identificados e apresentem individualmente os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO;
- b) seja indicada qual das empresas será a responsável pela representação do grupo perante o MUNICÍPIO; e
- c) sejam especificadas as atividades de responsabilidade de cada integrante na realização dos ESTUDOS e a respectiva proporção da repartição de eventual ressarcimento.

7.2.1. Na hipótese de o INTERESSADO ser um grupo, este, como um todo, será ou não AUTORIZADO, não sendo admitida a alteração posterior do grupo para abranger integrantes AUTORIZADOS e não AUTORIZADOS.

7.3. Caso o INTERESSADO seja pessoa jurídica estrangeira, deverá apresentar declaração de equivalência dos documentos apresentados em relação aos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO exigidos.

7.3.1. Na hipótese da inexistência de documentos equivalentes, deverá ser apresentada declaração com essa informação.

7.4. É vedada a participação de:

7.4.1. Pessoas declaradas inidôneas, incluindo as sociedades que sejam controladoras ou controladas, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou suspensas para licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

7.4.2. Pessoas que estejam em processo de falência, concurso de credores, insolvência, dissolução ou liquidação; e

7.4.3. Agentes públicos, servidores e ocupantes de cargos comissionados do MUNICÍPIO.

7.5. Não será permitida a participação em mais de um ESTUDO de um mesmo INTERESSADO, por si ou por outras sociedades que integrem seu grupo econômico.

7.6. Os INTERESSADOS deverão indicar, no momento do CREDENCIAMENTO, seu representante perante o MUNICÍPIO, com os respectivos documentos que comprovem a outorga de poderes a tal representante.

7.7. Até o dia [_____] de [_____] de [_____] de [_____] de [_____] de [_____]h e [_____]h, na Rua [_____] os INTERESSADOS deverão apresentar os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO para fins de CREDENCIAMENTO, juntamente com o requerimento de AUTORIZAÇÃO, conforme modelo do Anexo II deste EDITAL, além do documento comprobatório dos poderes do representante.

8. Credenciamento

8.1. Para fins de CREDENCIAMENTO, os INTERESSADOS devem apresentar os seguintes DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, no original ou em cópia autenticada:

8.1.1. Formulário de qualificação do INTERESSADO, conforme modelo disponibilizado no Anexo II deste EDITAL;

8.1.2. Para fins de demonstração de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista:

8.1.2.1. Em se tratando de sociedade empresária, associação ou fundação:

- a) Cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- b) Contrato social ou estatuto social, com a última alteração e consolidação;
- c) Inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, se aplicável;
- d) Inscrição estadual referente à Declaração Cadastral, se aplicável;
- e) Certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União e contribuições previdenciárias, expedida pela Receita Federal do Brasil;
- f) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- g) Certidão de Débitos Trabalhistas; e
- h) Declaração de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos de idade em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (catorze) anos, conforme modelo constante do Anexo II deste EDITAL.

8.1.2.2. Em se tratando de empresário individual ou de empresa individual de responsabilidade limitada:

- a) Cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- b) Comprovante de inscrição no registro público de empresas da respectiva sede;
- c) Inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, se aplicável;
- d) Inscrição estadual referente à Declaração Cadastral, se aplicável;
- e) Certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União e contribuições previdenciárias, expedida pela Receita Federal do Brasil;
- f) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- g) Certidão de Débitos Trabalhistas; e
- h) Declaração de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos de idade em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (catorze) anos, conforme modelo constante do Anexo II deste EDITAL.

8.1.2.3. Em se tratando de pessoa física:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) Inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, se aplicável;
- d) Inscrição estadual referente à Declaração Cadastral, se aplicável;
- e) Certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União e contribuições previdenciárias, expedida pela Receita Federal do Brasil; e
- f) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, se aplicável.

8.1.3. Para fins de demonstração de experiência na realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos para estruturação de concessões ou na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, apresentação de atestados técnicos, contratos, declarações ou outros meios documentais válidos e eficazes a comprovar a referida experiência.

[Avaliar a eventual previsão de maior detalhamento ou a conveniência de deixar mais genérico para, em cada caso concreto, ser mais especificado.]

8.1.4. Plano de estudos, conforme o modelo disponibilizado no Anexo III deste EDITAL, que contenha, em linhas gerais, a proposição e a concepção do INTERESSADO em relação aos ESTUDOS e à estruturação da concessão, com abordagem do objeto dos ESTUDOS, o cronograma para a elaboração e a entrega dos PRODUTOS e a indicação do valor de ressarcimento pretendido para o reembolso dos dispêndios estimados e os critérios adotados para essa estimativa e cálculo.

8.1.5. Termo de Cessão de Propriedade e Direitos Autorais, conforme modelo constante do Anexo IV deste EDITAL.

8.2. Todos os documentos deverão estar no prazo de validade, considerando-se este de 90 (noventa) dias a partir de sua emissão nos casos em que não houver prazo indicado.

8.3. No caso de grupo de INTERESSADOS, todos os integrantes deverão apresentar individualmente os documentos elencados no item 8.1.2.

8.4. Quaisquer documentos que sejam redigidos em língua estrangeira deverão ser apresentados acompanhados de tradução juramentada e de sua respectiva consularização, dispensada esta nos casos previstos pela Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148/2015.

8.5. Além dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, o INTERESSADO deverá apresentar também, para fins de CREDENCIAMENTO, o requerimento de AUTORIZAÇÃO, conforme modelo constante do Anexo II deste EDITAL.

9. Autorização para a realização dos estudos

9.1. O [_____ órgão ou ente municipal competente] deverá, em até 10 (dez) dias do recebimento dos documentos relativos ao CREDENCIAMENTO, após analisá-los, divulgar na imprensa oficial quais os credenciados que estão AUTORIZADOS a realizar os ESTUDOS, devendo-se ser observado um limite máximo de [_____] AUTORIZADOS. OU [para a hipótese de autorização exclusiva]

9.1. O [_____ órgão ou ente municipal competente] deverá, em até 10 (dez) dias do recebimento dos documentos relativos ao CREDENCIAMENTO, após analisá-los, divulgar na imprensa oficial qual o AUTORIZADO a realizar os ESTUDOS, sendo esta AUTORIZAÇÃO exclusiva.

9.2. A decisão de escolha do(s)

AUTORIZADO(S) deverá ser o motivada pelo [_____ órgão ou ente municipal competente], de acordo com os critérios estabelecidos neste EDITAL e os princípios da Administração Pública.

9.3. A AUTORIZAÇÃO será pessoal e intrasferível, sem prejuízo de o AUTORIZADO contratar terceiros para a execução de atividades concernentes aos ESTUDOS, mantendo-se, no entanto, diretamente responsável como AUTORIZADO perante o MUNICÍPIO.

9.4. A AUTORIZAÇÃO emitida não gera a obrigação do MUNICÍPIO de realizar a futura licitação da concessão nem gera qualquer direito de preferência do AUTORIZADO na futura licitação que venha a ser instaurada com base nos ESTUDOS.

9.5. A AUTORIZAÇÃO não implica qualquer obrigação do MUNICÍPIO de ressarcir quaisquer custos incorridos pelo AUTORIZADO na realização dos ESTUDOS.

9.6. A AUTORIZAÇÃO emitida poderá ser:

9.6.1. Cassada, em caso de descumprimento superveniente dos seus termos pelo AUTORIZADO, inclusive quanto ao cumprimento de prazos ou à observância da legislação aplicável;

9.6.2. Revogada, em caso de:
a) perda de interesse do MUNICÍPIO em relação a seu objeto, por razões supervenientes de conveniência e oportunidade; ou
b) desistência pelo AUTORIZADO, a ser apresentada, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito ao órgão ou ente municipal competente;

9.6.3. Anulada, se houver vício no PMI que originou a AUTORIZAÇÃO ou por qualquer outro não atendimento a normas pertinentes que não possa ser retificado ou convalidado.

10. Realização e apresentação dos estudos

10.1. Uma vez publicada(s) a(s) AUTORIZAÇÃO(ÕES), o(s) AUTORIZADO(S) terá(ão) o prazo de 90 (noventa) dias para o protocolo dos ESTUDOS completos, de acordo com o cronograma apresentado no Plano de Estudos para a entrega dos PRODUTOS, prazo esse prorrogável motivadamente a critério do [_____ órgão ou ente municipal competente], de ofício ou por solicitação, desde que pelo prazo adicional estritamente necessário para a conclusão dos trabalhos.

10.2. O conteúdo dos ESTUDOS deverá observar as informações, premissas e orientações do TERMO DE REFERÊNCIA, considerando o que cada PRODUTO deverá contemplar para a modelagem e estruturação como um todo da futura concessão.

10.3. Após a publicação da AUTORIZAÇÃO, o AUTORIZADO poderá solicitar informações ao [_____ órgão ou ente municipal competente] acerca do objeto dos ESTUDOS, devendo fazê-lo por escrito até 10 (dez) dias úteis antes do término do prazo para a apresentação final, as quais deverão ser respondidas por escrito em até 05 (cinco) dias úteis antes referido término.

10.4. Os ESTUDOS, abrangendo todos os PRODUTOS, deverão estar consolidados e fornecidos em forma impressa e por via digital (pen drive, HD ou similares).

10.5. Os PRODUTOS deverão ser entregues em 01 (uma) via impressa, encadernada, sendo permitido, no mínimo, em formato A3 para plantas e desenhos (em escala compatível com o projeto) e no formato A4 para textos e planilhas, devendo, para mídia digital, ser observado o respectivo formato original, conforme a sua natureza (pdf, doc, xls, dwg, cdr, etc).

10.6. Os ESTUDOS deverão conter um sumário executivo que, de forma ampla, contenha as informações gerais contempladas e em conformidade com o TERMO DE REFERÊNCIA, bem como a apresentação das externalidades positivas e dos benefícios ao MUNICÍPIO e ao interesse público que poderão advir da implementação da concessão nos termos propostos nos ESTUDOS.

10.7. O(s) AUTORIZADO(S) deverá(ão) indicar nos ESTUDOS todos os documentos que justifiquem as proposições adotadas/ ou que auxiliem na avaliação de seu conteúdo, tais como estudos adicionais, levantamentos, pareceres e pesquisas.

10.8. No decorrer da elaboração dos ESTUDOS, deverá ser assegurada ampla comunicação entre o MUNICÍPIO e o(s) AUTORIZADO(S), de modo que possa haver pleno acesso a informações e esclarecimentos de quaisquer dúvidas entre todos os envolvidos.

10.9. Até 30 (trinta) dias antes do prazo para a apresentação final dos ESTUDOS, o [_____] órgão ou ente municipal competente] poderá, motivadamente, alterar o cronograma, os PRODUTOS a serem entregues e as premissas originais dos ESTUDOS, desde que o escopo não seja totalmente modificado, hipótese em que será concedido prazo adicional para a conclusão, podendo o AUTORIZADO desistir da continuação dos ESTUDOS.

11. Avaliação e seleção dos estudos

11.1. Caberá ao [_____] órgão ou ente municipal competente] avaliar os ESTUDOS recebidos, podendo, para tanto, contar com a participação ou o apoio técnico de representantes da Administração Pública municipal ou de outras esferas federativas, ou de terceiros, nos termos admitidos na legislação aplicável.

11.2. O [_____] órgão ou ente municipal competente] pela condução do procedimento e pela avaliação do ESTUDOS poderá:

11.2.1. Solicitar do AUTORIZADO informações adicionais para retificar ou complementar os ESTUDOS, por escrito ou por meio de reuniões;

11.2.2. Exigir a apresentação, pelo AUTORIZADO, de declaração de originalidade dos ESTUDOS ou de autorização de utilização dos estudos pelo seu autor, se for o caso;

11.2.3. Considerar, excluir ou aceitar, total ou parcialmente, as proposições apresentadas nos ESTUDOS.

11.3. Não serão desconsiderados os ESTUDOS que deixarem de apresentar um ou mais PRODUTOS, desde que seja possível seu aproveitamento parcial na estruturação da concessão.

11.4. A avaliação dos ESTUDOS será concluída no prazo de até [_____] dias a contar da data do recebimento dos ESTUDOS, devendo considerar os critérios estabelecidos no TERMO DE REFERÊNCIA deste EDITAL e também os seguintes fatores:

- a) as diretrizes e premissas estabelecidas para os ESTUDOS;
- b) a consistência e a confiabilidade das informações que subsidiaram os ESTUDOS;
- c) a adoção das melhores técnicas e práticas na elaboração, segundo normas e procedimentos pertinentes e aplicáveis ao setor relativo à proposição apresentada;
- d) a conformidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e entidades competentes;
- e) a demonstração comparativa de custo x benefício da proposição apresentada em relação a opções funcionalmente equivalentes, apresentando seu value for money quantitativo e qualitativo e as externalidades positivas que pode promover;
- f) a identificação dos stakeholders correlacionados à proposição apresentada e a interlocução oportuna para a compreensão e o apoio à implementação da concessão.

11.5. O [_____] órgão ou ente municipal competente] poderá, a seu critério, abrir prazo para a complementação dos ESTUDOS, caso necessite de detalhamentos ou correções, os quais deverão estar expressamente indicados no ato de abertura de prazo.

11.5.1. A não reapresentação dos ESTUDOS no prazo estipulado pelo [_____] órgão ou ente municipal competente] implicará a cassação da AUTORIZAÇÃO.

11.6. Após a homologação da autoridade superior, o [_____] órgão ou ente municipal competente] fará publicar o resultado da seleção pela imprensa oficial e pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outros meios que entender convenientes.

11.7. Nenhum dos estudos selecionados vincula o MUNICÍPIO, cabendo ao [_____] órgão ou ente municipal competente] avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos ESTUDOS apresentados e a pertinência ou não de utilizá-los para a instauração de licitação.

11.8. Os estudos, investigações, levantamentos e projetos poderão ser rejeitados:

11.8.1. Parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às parcelas efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

11.8.2. Totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para a contratação da concessão, não haverá ressarcimento pelos custos incorridos.

11.9. Caso o [_____] órgão ou ente municipal competente] entenda que nenhum dos ESTUDOS atende satisfatoriamente às finalidades da Administração Pública, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão.

11.10. Uma vez que venha a ser instaurada a licitação para a concessão com base nos ESTUDOS selecionados e aprovados, o edital de tal licitação conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor do certame ao ressarcimento, ao(s) respectivo(s) AUTORIZADO(S), dos valores efetivamente devidos pelo aproveitamento dos ESTUDOS na licitação.

11.11. Os ESTUDOS poderão ser aproveitados parcial ou totalmente, ou ainda combinados entre si [na hipótese de apresentação e seleção de mais de um], hipótese em que os valores de ressarcimento, a serem pagos pelo vencedor da licitação, serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas, observados valores de ressarcimento indicados por cada AUTORIZADO.

12. Esclarecimentos

12.1. Poderão ser solicitados esclarecimentos acerca do objeto deste EDITAL no prazo de até 10 (dez) dias a contar de sua publicação, por escrito, por meio do endereço eletrônico [_____], endereçado ao [_____] órgão ou ente municipal competente] com a identificação do solicitante.

12.2. Os esclarecimentos solicitados serão divulgados no endereço eletrônico [_____] da Prefeitura Municipal e publicados na imprensa oficial em até 05 (cinco) dias antes do prazo para a realização do CREDENCIAMENTO.

13. Disposições finais

13.1. Este CHAMAMENTO PÚBLICO não poderá ser interpretado como procedimento de pré-qualificação, habilitação ou garantia de qualquer contratação futura.

13.2. A participação neste CHAMAMENTO PÚBLICO não gera qualquer favorecimento, benefício, vantagem ou privilégio em qualquer procedimento licitatório que venha a ser instaurado pelo MUNICÍPIO.

13.3. A emissão de AUTORIZAÇÃO ou mesmo a aprovação dos ESTUDOS autorização emitida não implica responsabilidade, em qualquer esfera, da Administração Pública municipal perante terceiros pelos atos praticados pelo particular autorizado.

13.4. Os INTERESSADOS e os AUTORIZADOS assumirão todos os custos de preparação e apresentação, respectivamente, de seus DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO para fins de CREDENCIAMENTO e de elaboração dos ESTUDOS, não sendo o MUNICÍPIO em qualquer hipótese responsável por tais custos.

13.5. Os autores ou responsáveis economicamente pelos ESTUDOS apresentados neste PMI poderão participar direta ou indiretamente da licitação da futura concessão ou da execução de obras ou serviços a ela relacionados.

13.5.1. Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e valor, para custeio da elaboração dos ESTUDOS que foram utilizados na licitação que vier a ser instaurada.

13.5.2. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do AUTORIZADO.

13.6. Ressalvadas as limitações previstas em lei, aos direitos de propriedade intelectual sobre os ESTUDOS produzidos no âmbito deste PMI deverão ser cedidos pelo AUTORIZADO ao MUNICÍPIO.

Município de [_____],
[_____] de [_____] de [_____].

[órgão ou ente municipal competente]



Anexo VII - minuta de decreto - versão A

DECRETO Nº [] DE [] DE [] DE []

Dispõe sobre a Manifestação de Interesse Privado – MIP e o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública municipal para a estruturação de concessões de serviços públicos em todas as modalidades e outros modelos contratuais pertinentes.

O/A PREFEITO/A DO MUNICÍPIO DE [], no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo [] da Lei Orgânica do Município de [], e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, [bem como da Lei municipal nº [], caso haja lei municipal de concessões e PPPs],
decreta:

Capítulo I Disposições preliminares

Art. 1º. Este Decreto tem por objetivo orientar a estruturação de projetos de concessão de serviços públicos em todas as suas modalidades, e outros que sejam aplicáveis, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, por meio de Manifestação Privada de Interesse – MIP e/ou Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, para fins de apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, elaborados por pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em grupo.

- I. Para fins deste Decreto, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP a apresentação de proposta para o desenvolvimento de estudos, investigações, levantamentos e projetos por requerimento espontâneo de pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em grupo, que possam ser utilizados para a estruturação de concessões de serviços públicos ou modelos contratuais similares no âmbito da Administração Pública municipal.

- II. Para fins deste Decreto, considera-se Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI o procedimento instaurado pela Administração Pública municipal, por meio de chamamento público, para obter estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos que possam ser utilizados para a estruturação de concessões de serviços públicos ou modelos contratuais similares no âmbito da Administração Pública municipal, a serem apresentados por pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em grupo que espontaneamente manifestem interesse em participar do procedimento e venham a ser autorizados para a realização dos estudos.

§ 1º. A abertura de PMI e a autorização de pessoas físicas ou jurídicas que manifestem, por qualquer meio, interesse em desenvolver e apresentar estudos é facultativa para a Administração Pública municipal.

§ 2º. Os procedimentos previstos no caput poderão ser utilizados para a atualização, complementação ou revisão de estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos já elaborados total ou parcialmente, relativos a concessão cuja estruturação já tenha se iniciado por qualquer meio.

Capítulo II Da manifestação de interesse privado - MIP

Art. 2º. O particular interessado poderá propor espontaneamente projetos à Administração Pública municipal que tenham por objeto concessões de serviços públicos ou modelos contratuais similares, devendo solicitar sua análise por meio de requerimento dirigido ao órgão ou entidade competente, na esfera da Administração Pública municipal, em relação ao objeto da MIP.

Art. 3º. A MIP deverá conter, no mínimo, a descrição das finalidades públicas que se pretende alcançar com a estruturação do projeto e o escopo dos estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos que se pretende desenvolver e apresentar, devendo ser acompanhada, no mínimo, dos seguintes documentos e informações:

- I. em caso de pessoa física, RG e CPF do manifestante, devendo, em caso de grupo de pessoas físicas, tais documentos serem apresentados por cada uma delas;

- II. em caso de pessoa jurídica, CNPJ da manifestante, acompanhado de seus atos societários constitutivos, devendo, em caso de grupo de pessoas jurídicas, tais documentos serem apresentados por cada uma delas;
 - III. documentos de qualificação técnica da manifestante, incluindo descrições e comprovações de experiências prévias relativas ao objeto dos estudos que pretende desenvolver, compatíveis e pertinentes com seu porte;
 - III. a descrição, em linhas gerais e com as principais diretrizes, do projeto proposto, com apresentação de seu objeto, sua relevância e interesse público e as externalidades positivas e benefícios socioeconômicos que poderá proporcionar;
 - IV. as diretrizes gerais da modelagem técnico-operacional, com indicação de possíveis metodologias e tecnologias a serem adotadas e os ganhos para o aperfeiçoamento dos serviços públicos que podem advir, em termos operacionais, ambientais e socioeconômicos;
 - V. as diretrizes gerais da modelagem econômico-financeira, com indicação de possíveis investimentos e custos operacionais envolvidos, de remuneração da futura concessionária, bem como dos mecanismos de sustentabilidade econômico-financeira que poderão dar suporte ao projeto;
 - VI. as diretrizes gerais da modelagem jurídico-institucional, com a indicação das questões institucionais e normativas envolvidas e dos instrumentos jurídicos que poderão ser necessários para a implementação do projeto, a serem estruturados no âmbito dos estudos;
 - VII. a declaração de renúncia à propriedade intelectual sobre o projeto em favor do Município, na hipótese de os estudos vierem a ser aproveitados;
 - VIII. a estimativa de prazo para a realização dos estudos ou sua complementação, com indicação de cronograma com as etapas e entregas dos produtos respectivos, até sua conclusão;
 - IX. a estimativa dos custos totais para a realização dos estudos;
 - X. a declaração de que a manifestante tem plena ciência de que a realização dos estudos é exclusivamente por sua conta e risco, sendo que os custos incorridos poderão ser eventualmente ressarcidos apenas na hipótese de realização de licitação com base nos estudos, hipótese em que tal ressarcimento deverá ser feito pelo licitante vencedor, nos termos previstos no edital;
 - XI. a declaração de a manifestante tem plena ciência de que, ainda que os estudos sejam totalmente aprovados pelo órgão ou ente competente, o Município não tem qualquer obrigação de instaurar a respectiva licitação cuja modelagem foi apresentada nos estudos.
- Art. 4º.** Uma vez recebida a MIP, deverá ser analisada pelo órgão ou ente competente da Administração Pública municipal [caso exista Conselho Gestor de Parcerias no Município, este é geralmente o órgão competente – dependerá de cada caso concreto].
- § 1º.** O órgão ou entidade de que trata o caput deste artigo deverá realizar uma análise discricionária prévia sobre a conveniência e a oportunidade do projeto apresentado, devendo, em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da MIP, emitir decisão no sentido de:
- (i) rejeitar a MIP, por ausência de interesse público ou quaisquer outras justificativas concernentes à Administração Pública;
 - (ii) emitir autorização para a realização dos estudos ou sua complementação em nome do manifestante, sem instauração de Procedimento de Interesse Público – PMI para o chamamento público de eventuais outros interessados; ou
 - (iii) instaurar Procedimento de Interesse Público – PMI para o chamamento público de eventuais outros interessados.
- § 2º.** Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o órgão ou ente competente deverá emitir sua decisão motivadamente.
- § 3º.** Na hipótese prevista no § 1º, (ii), a emissão de autorização ao manifestante que apresentou a MIP deverá ser publicada em imprensa oficial, devendo lhe ser dada ampla publicidade.
- § 4º.** Após a publicação da autorização referida no § 3º anterior, caso sejam apresentadas outras MIPs para o mesmo objeto, poderá a Administração Pública municipal, motivadamente, e a seu exclusivo critério de oportunidade e conveniência, autorizar ou não outros manifestantes para a realização de estudos com a mesma finalidade.
- § 5º.** Na hipótese prevista no § 1º, (iii), sendo instaurado o PMI, o prazo para a realização dos estudos começará igualmente para todos os autorizados, tanto o que apresentou a MIP originalmente quanto eventuais outros interessados que participarem do chamamento público e forem autorizados.
- Art. 5º.** Poderão ser acordados, entre a pessoa física ou jurídica que apresentar a MIP e a o órgão ou ente municipal competente, eventuais ajustes na proposta inicialmente apresentada, de modo a melhor atender às necessidades e interesses da Administração Pública municipal, devendo a autorização que for emitida e publicada indicar o objeto dos estudos autorizados, as diretrizes e premissas gerais a serem observadas, o prazo para a apresentação final dos estudos e a responsabilidade do autorizado por todos os custos a serem incorridos, sem qualquer pagamento a ser efetuado pela Administração Pública.
- Art. 6º.** Uma vez que seja emitida autorização após apresentação de MIP, para a realização ou complementação de estudos, os procedimentos a serem adotados a partir de então serão os mesmos daqueles referentes às autorizações concedidas em PMI, os quais estão regulados nos Capítulos IV e seguintes deste decreto.

Capítulo III Do procedimento de manifestação de interesse - PMI

Art. 7º. O órgão ou ente municipal competente poderá instaurar Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para a estruturação de determinado projeto a partir de uma MIP recebida, se assim o considerar conveniente e oportuno a seu exclusivo critério, ou de ofício, por decisão discricionária de iniciativa própria da Administração Pública municipal, de acordo com os interesses, necessidades e políticas públicas do Município.

Art. 8º. O PMI será instaurado por meio de publicação, inclusive em imprensa oficial e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, de edital de chamamento público, e será composto das seguintes etapas:

- I. publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização do(s) manifestante(s) apto(s) para elaboração dos estudos;
- III. avaliação e aprovação dos estudos;
- IV. modelagem e estruturação final do projeto.

Art. 9º. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

- I. a descrição e a delimitação do escopo dos estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos a serem apresentados, de acordo com especificações e diretrizes constantes de termo de referência a ser anexado ao edital, devendo abranger os aspectos técnico-operacionais, ambientais, econômico-financeiros e jurídicos da modelagem;
- II. a indicação das diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração para fins de atendimento ao interesse público correlato;
- III. o prazo para a apresentação final dos estudos, que deverá ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação oficial da autorização, com previsão de prorrogação em hipóteses excepcionais e justificadas, limitada ao tempo estritamente necessário para a finalização dos estudos, considerando-se a complexidade do projeto e a disponibilidade de informações;
- IV. o cronograma das etapas intermediárias a serem cumpridas e dos respectivos produtos a serem entregues;
- V. o valor nominal máximo para eventual ressarcimento futuro, o qual deverá ser previamente justificado e não poderá ultrapassar, em sua totalidade, []% do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

VI. as orientações quanto à forma em que o requerimento de autorização deve ser formulado;

VII. o prazo para apresentação de requerimento de autorização, que não será inferior a 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do edital de chamamento;

VIII. os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização, com a indicação dos documentos que devem ser apresentados pelos interessados juntamente com seu requerimento;

IX. os critérios que serão observados para a avaliação e a seleção dos estudos que tenham sido autorizados e apresentados; e

X. a previsão de ampla comunicação entre a Administração Pública municipal e o(s) autorizado(s), de modo que possa haver acesso a informações e esclarecimentos de dúvidas entre todos os envolvidos.

§ 1º. No caso de PMI instaurado a partir de apresentação prévia de MIP, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do PMI.

§ 2º. O escopo do PMI poderá se restringir à indicação genérica do problema a ser resolvido, deixando aos particulares interessados a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução, desde que proponham a respectiva estruturação e modelagem da solução proposta.

§ 3º. No edital de chamamento público poderá ser estabelecido um número delimitado de autorizações, inclusive a previsão de uma única autorização, no exercício do poder discricionário da Administração Pública municipal, desde que sua escolha seja devidamente justificada.

Art. 10. Antes da publicação do edital de chamamento público, o órgão ou ente municipal competente poderá realizar sessão pública destinada a apresentar informações e características do projeto sobre o qual se pretende obter estudos, para aprimoramento das premissas e condições que estabelecerá no PMI.

§ 1º. A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuada pela imprensa oficial e pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outros meios, até 05 (cinco) dias antes da sua realização.

§ 2º. A sessão de que trata o caput deste artigo não é obrigatória, podendo ser realizada ou não exclusivamente a critério da Administração Pública municipal.

Capítulo IV Da autorização para os estudos

Art. 11. Seja por MIP ou por PMI, após cumpridas as etapas pertinentes descritas nos Capítulos II e III deste decreto, será(ão) emitida(s) a(s) autorização(ões) para a realização dos estudos, indicando-se o nome e a qualificação do(s) particular(es) autorizado.

§ 1º. O termo de autorização deverá ser publicado na imprensa oficial, com a indicação de seu escopo, prazo para apresentação dos estudos e ao valor nominal máximo para futuro eventual ressarcimento, iniciando-se, então, a contagem do prazo para a apresentação final a partir de tal publicação.

§ 2º. A autorização emitida não implica responsabilidade, em qualquer esfera, da Administração Pública municipal perante terceiros pelos atos praticados pelo particular autorizado.

Art. 12. A autorização para apresentação de estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos:

- I. poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados, desde que prevista essa possibilidade no edital de chamamento público;
- II. não gerará direito de preferência na futura licitação que venha a ser instaurada para a implementação do projeto;
- III. não obrigará a Administração Pública municipal a realizar licitação;

IV. não implicará, por si só, direito a ressarcimento dos custos incorridos na elaboração dos estudos; e

V. será pessoal e intransferível, sem prejuízo da pessoa autorizada contratar terceiros para a execução de atividades concernentes aos estudos, mantendo-se responsável como autorizado perante a Administração Pública municipal.

Art. 13. Após a publicação da autorização, o particular autorizado poderá solicitar informações à Administração Pública municipal acerca do objeto dos estudos, devendo fazê-lo por escrito até 10 (dez) dias úteis antes do término do prazo para a apresentação final, as quais deverão ser respondidas por escrito em até 05 (cinco) dias úteis antes referido término.

Art. 14. O órgão ou ente municipal competente pela condução do projeto poderá:

- I. solicitar dos particulares autorizados informações adicionais para retificar ou complementar os estudos apresentados;
- II. realizar reuniões com os particulares autorizados;
- III. exigir a apresentação, pelo particular autorizado, de declaração de originalidade dos estudos ou de autorização de utilização dos estudos pelo seu autor, se for o caso;
- IV. alterar o cronograma, os produtos a serem entregues e as premissas originais dos estudos, desde que não o escopo não seja totalmente modificado, hipótese em que o autorizado poderá desistir da continuação dos estudos;

V. considerar, excluir ou aceitar, total ou parcialmente, as proposições apresentadas nos estudos.

Art. 15. A autorização concedida no âmbito de MIP ou PMI poderá ser:

- I. cassada, em caso de descumprimento superveniente dos seus termos pelo particular autorizado, inclusive quanto ao cumprimento de prazos ou à observância da legislação aplicável;
- II. revogada, em caso de:
 - a) perda de interesse da Administração Pública municipal em relação a seu objeto, por razões supervenientes de conveniência e oportunidade; ou
 - b) desistência pelo particular autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito ao órgão ou ente municipal competente;
- III. anulada, se houver vício no procedimento de MIP ou PMI que originou a autorização ou por qualquer outro não atendimento a normas pertinentes que não possa ser retificado ou convalidado.

Art. 16. Os particulares autorizados serão inteiramente responsáveis pelos custos incorridos na elaboração dos estudos, não fazendo jus a qualquer espécie de remuneração, ressarcimento, indenizações ou reembolsos por parte da Administração Pública municipal.

Parágrafo único. No caso da transferência dos custos incorridos na elaboração dos estudos e na estruturação do projeto ao futuro concessionário, o edital da licitação da concessão deverá prever expressamente a obrigação de ressarcimento e seu respectivo valor.

Art. 17. O edital de chamamento público poderá condicionar o futuro ressarcimento dos estudos ao cumprimento de eventual atualização e adequação que se faça necessária até a abertura da licitação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I. alteração de premissas regulatórias e normas aplicáveis;
- II. recomendações e determinações de órgãos de controle; e/ou
- III. contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Capítulo V

Da avaliação, seleção e aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos

Art. 18. A avaliação e a seleção dos estudos apresentados em decorrência de MIP ou PMI serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou ente municipal competente e responsável pela condução do procedimento.

§ 1º. O órgão ou ente municipal competente poderá, a seu critério, abrir prazo para a complementação dos estudos, caso necessite de detalhamentos ou correções, os quais deverão estar expressamente indicados no ato de abertura de prazo.

§ 2º. A não reapresentação dos estudos no prazo estipulado pelo órgão ou ente municipal competente implicará a cassação da autorização.

Art. 19. Os critérios para avaliação e seleção dos estudos e modelagens serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I. a observância das diretrizes e premissas estabelecidas para o projeto;
- II. a consistência e a confiabilidade das informações que subsidiaram os estudos;
- III. a adoção das melhores técnicas e práticas na elaboração, segundo normas e procedimentos pertinentes e aplicáveis ao setor relativo ao projeto;
- IV. a conformidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e entidades competentes;

V. a demonstração comparativa de custo x benefício do projeto em relação a opções funcionalmente equivalentes, apresentando seu value for Money quantitativo e qualitativo e as externalidades positivas que pode promover; e

VI. a identificação dos stakeholders correlacionados ao projeto e a interlocução oportuna para a compreensão e o apoio à implementação do projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

- a) experiência profissional comprovada;
- b) plano de trabalho; e
- c) avaliações preliminares sobre o projeto.

Art. 20. Nenhum dos estudos selecionados vincula a Administração Pública municipal, cabendo aos órgãos técnicos e jurídicos internos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos estudos apresentados e a pertinência ou não de utilizá-los para a instauração de licitação.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos e projetos poderão ser rejeitados:

- I. parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às parcelas efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou
- II. totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para a contratação da concessão, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão.

Art. 22. O órgão ou ente municipal competente publicará o resultado da seleção pela imprensa oficial e pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outros meios que entender convenientes.
Parágrafo único. O resultado da seleção referido no caput deste artigo só poderá ser publicado após a homologação da autoridade superior responsável pelo órgão ou ente municipal competente pela condução do procedimento.

Art. 23. Concluída a seleção, aqueles que tenham sido selecionados deverão apresentar seus respectivos valores para ressarcimento, nos limites estabelecidos no edital de chamamento público.

Capítulo V

Disposições finais

Art. 24. O edital da licitação para a contratação da concessão estruturada mediante MIP ou PMI conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato ao ressarcimento, pelo licitante vencedor, dos valores relativos à elaboração de dos estudos, investigações, levantamentos e projetos utilizados na estruturação da licitação e da contratação.

Art. 25. Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, investigações, levantamentos e projetos apresentados nos termos deste decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição expressa em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º. Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e valor, para custeio da elaboração dos estudos, investigações, levantamentos e projetos que foram utilizados na licitação que vier a ser instaurada.

§ 2º. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do particular autorizado.

Art. 26. Ressalvadas as limitações previstas em lei, a propriedade intelectual sobre os estudos produzidos no âmbito de MIP ou PMI deverão ser cedidos pelo particular autorizado ao Município.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município [_____],
[_____] de [_____] de
[_____].
[_____]
Prefeito(a) Municipal

Anexo VIII - minuta de decreto - versão B

DECRETO Nº [] DE [] DE [] DE []

Dispõe sobre a Manifestação de Interesse Privado – MIP e o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública municipal para a estruturação de concessões de serviços públicos em todas as modalidades e outros modelos contratuais pertinentes.

O/A PREFEITO/A DO MUNICÍPIO DE [], no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo [] da Lei Orgânica do Município de [], e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, [bem como da Lei municipal nº [], caso haja lei municipal de concessões e PPPs],
decreta:

Capítulo I Disposições preliminares

Art. 1º. Este Decreto tem por objetivo orientar a estruturação de projetos de concessão de serviços públicos em todas as suas modalidades, e outros que sejam aplicáveis, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, por meio de Manifestação Privada de Interesse – MIP e/ou Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, para fins de apresentação estudos, investigações, levantamentos e projetos, elaborados por pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em grupo.

- I. Para fins deste Decreto, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP a apresentação de proposta para o desenvolvimento de estudos, investigações, levantamentos e projetos por requerimento espontâneo de pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em grupo, que possam ser utilizados para a estruturação de concessões de serviços públicos ou modelos contratuais similares no âmbito da Administração Pública municipal.

- II. Para fins deste Decreto, considera-se Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI o procedimento instaurado pela Administração Pública municipal, por meio de chamamento público, para obter estudos, investigações, levantamentos e projetos que possam ser utilizados para a estruturação de concessões de serviços públicos ou modelos contratuais similares no âmbito da Administração Pública municipal, a serem apresentados por pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em grupo, que espontaneamente manifeste interesse em participar do procedimento e venha a ser autorizado para a realização dos estudos.

§ 1º. O recebimento de MIP, a abertura de PMI e a autorização de pessoas físicas ou jurídicas que manifestem, por qualquer meio, interesse em desenvolver e apresentar estudos são facultativas para a Administração Pública municipal.

§ 2º. Os procedimentos previstos no caput poderão ser utilizados para a atualização, a complementação ou a revisão de estudos, investigações, levantamentos e projetos já elaborados total ou parcialmente, relativos a concessão cuja estruturação já tenha se iniciado por qualquer meio.

Capítulo II Da manifestação de interesse privado - MIP

Art. 2º. O particular interessado poderá propor espontaneamente projetos à Administração Pública municipal que tenham por objeto concessões de serviços públicos ou modelos contratuais similares, devendo solicitar sua análise por meio de requerimento dirigido ao órgão ou ente competente, na esfera da Administração Pública municipal, em relação ao objeto da MIP.

Art. 3º. A MIP deverá conter, no mínimo, a descrição das finalidades públicas que se pretende alcançar com a estruturação do projeto e o escopo dos estudos, investigações, levantamentos e projetos que se pretende desenvolver e apresentar, devendo ser acompanhada, no mínimo, dos seguintes documentos e informações:

- I. em caso de pessoa física, RG e CPF do manifestante, devendo, em caso de grupo de pessoas físicas, tais documentos serem apresentados por cada uma delas;

- II. em caso de pessoa jurídica, CNPJ da manifestante, acompanhado de seus atos societários constitutivos, devendo, em caso de grupo de pessoas jurídicas, tais documentos serem apresentados por cada uma delas;
- III. documentos de qualificação técnica do manifestante, incluindo descrições e comprovações de experiências prévias relativas ao objeto dos estudos que pretende desenvolver, compatíveis e pertinentes com seu porte;
- III. a descrição, em linhas gerais e com as principais diretrizes, do projeto proposto, com apresentação de seu objeto, sua relevância e interesse público e as externalidades positivas e benefícios socioeconômicos que poderá proporcionar;
- IV. as diretrizes gerais da modelagem técnico-operacional, com indicação de possíveis metodologias e tecnologias a serem adotadas e os ganhos para o aperfeiçoamento dos serviços públicos que podem advir, em termos operacionais, ambientais e socioeconômicos;
- V. as diretrizes gerais da modelagem econômico-financeira, com indicação de possíveis investimentos e custos operacionais envolvidos, de remuneração da futura concessionária, bem como dos mecanismos de sustentabilidade econômico-financeira que poderão dar suporte ao projeto;
- VI. as diretrizes gerais da modelagem jurídico-institucional, com a indicação das questões institucionais e normativas a serem abordadas e dos instrumentos jurídicos que poderão ser necessários para a implementação do projeto, a serem estruturados no âmbito dos estudos;
- VII. a declaração de renúncia à propriedade intelectual sobre o projeto em favor do Município, na hipótese de os estudos vierem a ser apresentados;
- VIII. a estimativa de prazo para a realização dos estudos, com indicação de cronograma com as etapas e entregas dos produtos respectivos, até sua conclusão;
- IX. a estimativa dos custos totais a serem incorridos para a realização dos estudos;
- X. a declaração de que a manifestante tem plena ciência de que a realização dos estudos é exclusivamente por sua conta e risco, sendo que os custos incorridos poderão ser eventualmente ressarcidos apenas na hipótese de realização de licitação com base nos estudos, hipótese em que tal ressarcimento deverá ser feito pelo licitante vencedor, nos termos previstos no edital;
- XI. a declaração de que a manifestante tem plena ciência de que, ainda que os estudos sejam totalmente aprovados pelo órgão ou ente competente, o Município não tem qualquer obrigação de instaurar a respectiva licitação cuja modelagem foi apresentada nos estudos.

Art. 4º. Uma vez recebida a MIP, deverá ser analisada pelo órgão ou ente competente da Administração Pública municipal [caso exista Conselho Gestor de Parcerias no Município, este é geralmente o órgão competente – dependerá de cada caso concreto].

§ 1º. O órgão ou ente municipal de que trata o caput deste artigo deverá realizar uma análise discricionária prévia sobre a conveniência e a oportunidade do projeto apresentado, devendo, em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da MIP, emitir decisão no sentido de:

- (iv) rejeitar a MIP, por ausência de interesse público ou quaisquer outras justificativas concernentes à Administração Pública; ou
- (v) instaurar Procedimento de Interesse Público – PMI para o chamamento público de eventuais outros interessados.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o órgão ou ente competente deverá emitir sua decisão motivadamente.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 1º, (ii), sendo instaurado o PMI, o prazo para a realização dos estudos começará igualmente para todos os autorizados, tanto o que apresentou a MIP originalmente quanto eventuais outros interessados que participarem do chamamento público e forem autorizados.

§ 4º. Antes da instauração do PMI decorrente de uma MIP, o órgão ou ente municipal competente poderá realizar eventuais ajustes na proposta inicialmente apresentada para a publicação da autorização e do edital de chamamento público.

§ 5º. Uma vez instaurado PMI decorrente da apresentação de MIP, os procedimentos a serem adotados a partir de então estão regulados nos Capítulos III e seguintes deste Decreto.

Capítulo III Do procedimento de manifestação de interesse - PMI

Art. 7º. O órgão ou ente municipal competente poderá instaurar Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para a estruturação de determinado projeto a partir de uma MIP recebida, se assim o considerar conveniente e oportuno a seu exclusivo critério, ou de ofício, por decisão discricionária de iniciativa própria da Administração Pública municipal, de acordo com os interesses, necessidades e políticas públicas do Município.

Art. 8º. O PMI será instaurado por meio de publicação, inclusive em imprensa oficial e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, de edital de chamamento público, e será composto das seguintes etapas:

- I. publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização do(s) manifestante(s) apto(s) para elaboração dos estudos;
- III. avaliação e aprovação dos estudos;
- IV. modelagem e estruturação final do projeto.

Art. 9º. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

- I. a descrição e a delimitação do escopo dos estudos, investigações, levantamentos e projetos a serem apresentados, de acordo com especificações e diretrizes constantes de termo de referência a ser anexado ao edital, devendo abranger os aspectos técnico-operacionais, ambientais, econômico-financeiros e jurídicos da modelagem;
- II. a indicação das diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração para fins de atendimento ao interesse público correlato;
- III. o prazo para a apresentação final dos estudos, que deverá ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação oficial da autorização, com previsão de prorrogação em hipóteses excepcionais e justificadas, limitada ao tempo estritamente necessário para a finalização dos estudos, considerando-se a complexidade do projeto e a disponibilidade de informações;
- IV. o cronograma das etapas intermediárias a serem cumpridas e dos respectivos produtos a serem entregues;
- V. o valor nominal máximo para eventual ressarcimento futuro, o qual deverá ser previamente justificado e não poderá ultrapassar, em sua totalidade, []% do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

VI. as orientações quanto à forma em que o requerimento de autorização deve ser formulado;

VII. o prazo para a apresentação do requerimento de autorização, que não será inferior a 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do edital de chamamento;

VIII. os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização, com a indicação dos documentos que devem ser apresentados pelos interessados juntamente com seu requerimento;

IX. os critérios que serão observados para a avaliação e a seleção dos estudos que tenham sido autorizados e apresentados; e

X. a previsão de ampla comunicação entre a Administração Pública municipal e o(s) autorizado(s), de modo que possa haver acesso a informações e esclarecimentos de dúvidas entre todos os envolvidos.

§ 1º. No caso de PMI instaurado a partir de apresentação prévia de MIP, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do PMI.

§ 2º. O escopo do PMI poderá se restringir à indicação genérica do problema a ser resolvido, deixando aos particulares interessados a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução, desde que proponham a respectiva estruturação e modelagem da solução proposta.

§ 3º. No edital de chamamento público poderá ser estabelecido um número delimitado de autorizações, inclusive a previsão de uma única autorização, no exercício do poder discricionário da Administração Pública municipal, desde que sua escolha seja devidamente justificada.

Art. 10. Antes da publicação do edital de chamamento público, o órgão ou ente municipal competente poderá realizar sessão pública destinada a apresentar informações e características do projeto sobre o qual se pretende obter estudos, para aprimoramento das premissas e condições que estabelecerá no PMI.

§ 1º. A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuada pela imprensa oficial e pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outros meios, até 05 (cinco) dias antes da sua realização.

§ 2º. A sessão de que trata o caput deste artigo não é obrigatória, podendo ser realizada ou não exclusivamente a critério da Administração Pública municipal.

Capítulo IV **Da autorização para os estudos**

Art. 11. Após cumpridas as etapas pertinentes descritas nos Capítulos II e III deste Decreto, será(ão) emitida(s) a(s) autorização(ões) para a realização dos estudos, indicando-se o nome e a qualificação do(s) particular(es) autorizado.

§ 1º. O termo de autorização deverá ser publicado na imprensa oficial, com a indicação de seu escopo, prazo para apresentação dos estudos e valor nominal máximo para futuro eventual ressarcimento, iniciando-se, então, a contagem do prazo para a apresentação final dos estudos a partir de tal publicação.

§ 2º. A autorização emitida não implica responsabilidade, em qualquer esfera, da Administração Pública municipal perante terceiros pelos atos praticados pelo particular autorizado.

Art. 12. A autorização para apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos:

- I. poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados, desde que prevista essa possibilidade no edital de chamamento público;
- II. não gerará direito de preferência na futura licitação que venha a ser instaurada para a implementação do projeto;
- III. não obrigará a Administração Pública municipal a realizar licitação;

- IV. não implicará, por si só, direito a ressarcimento dos custos incorridos na elaboração dos estudos; e
- V. será pessoal e intransferível, sem prejuízo da pessoa autorizada contratar terceiros para a execução de atividades concernentes aos estudos, mantendo-se responsável como autorizado perante a Administração Pública municipal.

Art. 13. Após a publicação da autorização, o particular autorizado poderá solicitar informações à Administração Pública municipal acerca do objeto dos estudos, devendo fazê-lo por escrito até 10 (dez) dias úteis antes do término do prazo para a apresentação final, as quais deverão ser respondidas por escrito em até 05 (cinco) dias úteis antes referido término.

Art. 14. O órgão ou ente municipal competente pela condução do projeto poderá:

- I. solicitar dos particulares autorizados informações adicionais para retificar ou complementar os estudos apresentados;
- II. realizar reuniões com os particulares autorizados;
- III. exigir a apresentação, pelo particular autorizado, de declaração de originalidade dos estudos ou de autorização de utilização dos estudos pelo seu autor, se for o caso;
- IV. alterar o cronograma, os produtos a serem entregues e as premissas originais dos estudos, desde que o escopo não seja totalmente modificado, hipótese em que o autorizado poderá desistir da continuação dos estudos;

- V. considerar, excluir ou aceitar, total ou parcialmente, as proposições apresentadas nos estudos.

Art. 15. A autorização concedida no âmbito de MIP e PMI poderá ser:

- I. cassada, em caso de descumprimento superveniente dos seus termos pelo particular autorizado, inclusive quanto ao cumprimento de prazos ou à observância da legislação aplicável;
- II. revogada, em caso de:
 - a) perda de interesse da Administração Pública municipal em relação a seu objeto, por razões supervenientes de conveniência e oportunidade; ou
 - b) desistência pelo particular autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito ao órgão ou ente municipal competente;
- III. anulada, se houver vício no procedimento de MIP e PMI que originou a autorização ou por qualquer outro não atendimento a normas pertinentes que não possa ser retificado ou convalidado.

Art. 16. Os particulares autorizados serão inteiramente responsáveis pelos custos incorridos na elaboração dos estudos, não fazendo jus a qualquer espécie de remuneração, ressarcimento, indenizações ou reembolsos por parte da Administração Pública municipal.

Parágrafo único. No caso da transferência dos custos incorridos na elaboração dos estudos e na estruturação do projeto ao futuro concessionário, o edital da licitação da concessão deverá prever expressamente a obrigação de ressarcimento e seu respectivo valor.

Art. 17. O edital de chamamento público poderá condicionar o futuro ressarcimento dos estudos ao cumprimento de eventual atualização e adequação que se faça necessária até a abertura da licitação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I. alteração de premissas regulatórias e normas aplicáveis;
- II. recomendações e determinações de órgãos de controle; e/ou
- III. contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Capítulo V Da avaliação, seleção e aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e/ou projetos

Art. 18. A avaliação e a seleção dos estudos apresentados em decorrência de MIP e PMI serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou ente municipal competente e responsável pela condução do procedimento.

§ 1º. O órgão ou ente municipal competente poderá, a seu critério, abrir prazo para a complementação dos estudos, caso necessite de detalhamentos ou correções, os quais deverão estar expressamente indicados no ato de abertura de prazo.

§ 2º. A não reapresentação dos estudos no prazo estipulado pelo órgão ou ente municipal competente implicará a cassação da autorização.

Art. 19. Os critérios para avaliação e seleção dos estudos e modelagens serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I. a observância das diretrizes e premissas estabelecidas para o projeto;
- II. a consistência e a confiabilidade das informações que subsidiaram os estudos;
- III. a adoção das melhores técnicas e práticas na elaboração, segundo normas e procedimentos pertinentes e aplicáveis ao setor relativo ao projeto;
- IV. a conformidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e entidades competentes;

- V. a demonstração comparativa de custo x benefício do projeto em relação a opções funcionalmente equivalentes, apresentando seu value for money quantitativo e qualitativo e as externalidades positivas que pode promover; e
- VI. a identificação dos *stakeholders* correlacionados ao projeto e a interlocução oportuna para a compreensão e o apoio à implementação do projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

- a) experiência profissional comprovada;
- b) plano de trabalho; e
- c) avaliações preliminares sobre o projeto.

Art. 20. Nenhum dos estudos selecionados vincula a Administração Pública municipal, cabendo aos órgãos técnicos e jurídicos internos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos estudos apresentados e a pertinência ou não de utilizá-los para a instauração de licitação.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos e projetos poderão ser rejeitados:

- I. parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às parcelas efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou
- II. totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para a contratação da concessão, não haverá ressarcimento pelos custos incorridos.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão.

Art. 22. O órgão ou ente municipal competente publicará o resultado da seleção pela imprensa oficial e pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outros meios que entender convenientes.

Parágrafo único. O resultado da seleção referido no caput deste artigo só poderá ser publicado após a homologação da autoridade superior responsável pelo órgão ou ente municipal competente pela condução do procedimento.

Art. 23. Concluída a seleção, aqueles que tenham sido selecionados deverão apresentar seus respectivos valores para ressarcimento, nos limites estabelecidos no edital de chamamento público.

Capítulo V Disposições finais

Art. 24. O edital da licitação para a contratação da concessão estruturada mediante MIP e PMI conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato ao ressarcimento, pelo licitante vencedor, dos valores relativos à elaboração de dos estudos, investigações, levantamentos e projetos utilizados na estruturação da licitação e da contratação.

Art. 25. Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, investigações, levantamentos e projetos apresentados nos termos deste decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição expressa em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º. Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e valor, para custeio da elaboração dos estudos, investigações, levantamentos e projetos que foram utilizados na licitação que vier a ser instaurada.

§ 2º. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do particular autorizado.

Art. 26. Ressalvadas as limitações previstas em lei, a propriedade intelectual sobre os estudos produzidos no âmbito de MIP e PMI deverão ser cedidos pelo particular autorizado ao Município.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município [_____],
[_____] de [_____] de
[_____].
[_____]
Prefeito(a) Municipal





www.selur.org.br